



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/VI/2021

Assunto: Proposta de lei intitulada “Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hotelaria”

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 11 de Fevereiro de 2019, a proposta de lei intitulada “Lei da actividade dos estabelecimentos hoteleiros”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 196/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 13 de Fevereiro de 2019.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 20 de Fevereiro de 2019, e no mesmo dia, foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

parecer até ao dia 23 de Abril de 2019, nos termos do Despacho n.º 245/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. Como a proposta de lei tem implicações com vários aspectos e no decorrer da sua apreciação houve lugar à mudança de mandato do Governo da RAEM, a Comissão solicitou várias prorrogações do prazo para a referida apreciação. Os respectivos pedidos foram deferidos e o prazo de apreciação foi prorrogado até 30 de Junho de 2021.

4. A Comissão realizou várias reuniões para a análise da proposta de lei, nomeadamente, em 5, 6 e 7 de Março, 18, 23 e 30 de Abril, 2 e 9 de Maio de 2019, 17, 24, 25 e 31 de Agosto e 1 de Setembro de 2020, 4 de Fevereiro, 3 de Março, 21 de Abril e 18 de Maio de 2021.

5. A Comissão contou com a presença da Directora dos Serviços de Turismo, Maria Helena de Senna Fernandes, e vários representantes do Governo nas reuniões realizadas no dias 18, 23 e 30 de Abril, 2 e 9 de Maio de 2019, 24, 25 e 31 de Agosto e 1 de Setembro de 2020 e 3 de Março de 2021.

6. Para além das referidas reuniões formais, foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa (AL) e representantes do Executivo.

7. Durante a apreciação no seio da Comissão, os seus membros manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, os quais acolheram muitas das opiniões e sugestões apresentadas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 14 de Maio de 2021, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão entende que, comparativamente à versão inicial, a versão final sofreu melhorias quer ao nível do conteúdo, quer ao nível técnico.

9. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

10. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificada.

II

Apresentação e contextualização

11. Objectivos legislativos

Quanto aos objectivos subjacentes à elaboração da presente proposta de lei, a Nota Justificativa informa que: “[o] *Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, que aprovou o regime da actividade hoteleira e similar encontra-se profundamente desactualizado face às mudanças verificadas nos últimos anos nos sectores hoteleiro e da restauração.*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical line and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Face ao desenvolvimento do sector hoteleiro e do sector da restauração, têm sido construídos e entrado em funcionamento vários empreendimentos e infra-estruturas turísticas.

Por forma a dar resposta ao desenvolvimento destes sectores e para que se consiga levar cada vez mais longe o nome de Macau como Centro Mundial de Turismo e Lazer, é necessário reforçar as instalações turísticas e impulsionar a diversificação destes sectores, elevando desta forma a qualidade das instalações turísticas e a oferta disponibilizada em geral. Pelo que é necessário aperfeiçoar igualmente o enquadramento jurídico destes sectores de forma a que o seu desenvolvimento seja saudável e sustentável.

Atendendo à experiência obtida com a aplicação do diploma em vigor e ao desenvolvimento verificado no sector hoteleiro, nomeadamente ao aparecimento de projectos inovadores e valorizantes da oferta turística local e ao contributo dado por legislação recente dos países e regiões vizinhas, o presente projecto vem estabelecer um novo regime jurídico para os estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, bares, salas de dança e quiosques dos food courts, quando inseridos em estabelecimentos hoteleiros ou em centros comerciais a eles adjacentes ou anexos quando tenham finalidade hoteleira. "

12. Comparação entre a versão inicial da proposta de lei e o regime actual



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O proponente, aquando da apresentação da presente proposta de lei, em reunião plenária da Assembleia Legislativa, afirmou o seguinte: “[d]a proposta de lei salientam-se as seguintes alterações materiais em relação ao regime anterior:

- (1) Além de estabelecimentos hoteleiros, a DST é ainda a entidade competente para licenciar os restaurantes, os estabelecimentos de refeições simples, os bares, as salas de dança e os quiosques inseridos em estabelecimentos hoteleiros ou em centros comerciais a eles adjacentes ou anexos.
- (2) No tocante à classificação dos estabelecimentos hoteleiros, existem hotéis que podem ir de 2 estrelas a 5 estrelas-luxo, hotéis-apartamentos de 3 e 4 estrelas e uma nova categoria, o alojamento de baixo custo. Deixam de existir na nova lei as categorias de pensão e complexo turístico.
- (3) Reduziu-se significativamente o número mínimo de unidades de alojamento dos estabelecimentos hoteleiros, passa o mesmo a ser de 10 unidades quando anteriormente era 40 para permitir a instalação destes estabelecimentos em bens imóveis de menores dimensões e também em edifícios já construídos.
- (4) No âmbito dos requisitos, aos alojamentos de baixo custo são exigidos menos requisitos que aos hotéis. A nova lei permite a instalação de quartos comuns onde o alojamento é prestado à cama e não por unidade de alojamento. Também se permite a instalação nos alojamentos de baixo custo de um alojamento não

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Alan" and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

convencional cujos espaços de dormir são compostos por aquilo a que, vulgarmente, se denomina por 'cápsulas'. Com estas novas medidas pretende-se diversificar a oferta de alojamento turístico.

- (5) *Reduziram-se os requisitos de equipamentos e serviços para os hotéis de 2 estrelas, a fim de facilitar a oferta deste tipo de estabelecimentos. Por outro lado, aos hotéis de 5 estrelas e 5 estrelas-luxo passam a ser exigidos mais requisitos em termos de serviços, com o objectivo de aumentar a qualidade dos mesmos.*
- (6) *Os restaurantes, os bares e as salas de dança deixam de ter classes (deixam de ser classificados como sendo de luxo, de 1.^a classe e de 2.^a classe), fixando a lei apenas os requisitos mínimos para se assegurar o exercício da actividade com segurança e higiene. Por outro lado, cria-se um novo tipo de estabelecimento, o estabelecimento de refeições simples, que serve refeições e/ou bebidas de confecção simples, como o nome indica.*
- (7) *Em resposta ao desenvolvimento do sector da restauração, existe um novo tipo de estabelecimento a licenciar pela DST: o quiosque do food court. O food court é um espaço ou zona delimitada, composta por vários quiosques e uma ou mais zonas comuns de refeição. A DST licencia cada quiosque, ficando à responsabilidade do titular da licença do hotel a manutenção da zona comum de refeições.*
- (8) *Quanto à denominação dos estabelecimentos, actualmente a mesma tem de ser redigida nas duas línguas oficiais, mas no futuro*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

poderá ser apenas numa das línguas oficiais e, caso o interessado assim o queira, poderá ainda ser em inglês ou a marca.

- (9) *Estabelece-se a proibição da entrada de menores de 18 anos nos bares e nas salas de dança, porque se entendeu que a actividade desses estabelecimentos consiste predominantemente no fornecimento de bebidas alcoólicas.*
- (10) *Quanto aos requisitos de construção, equipamentos e serviços respeitantes a todos os estabelecimentos, que eram apresentados sob a forma de articulado, passam na nova lei a constar de tabelas, o que permite uma melhor consulta por parte dos interessados e da administração.*
- (11) *É introduzido na nova lei o processo de licenciamento one stop que se aplica aos restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques dos food courts inseridos em estabelecimento hoteleiro já licenciado. Centralizam-se os pedidos directamente relacionados com as obras e a licença administrativa para o exercício da actividade na DST, bastando o interessado entregar junto da DST os pedidos respectivos e esta reencaminha o pedido de licença de obras para a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, caso seja necessária licença de obras.*
- (12) *É ainda introduzida a autorização provisória de funcionamento para os restaurantes, ERS, bares, salas de dança e quiosques dos food courts inseridos em estabelecimentos hoteleiros já licenciados. Este regime de licenciamento vem dar resposta às solicitações do*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sector para que fosse mais facilitada e célere a abertura destes estabelecimentos. Se o projecto for autorizado e as obras no estabelecimento estiverem concluídas conforme o projecto autorizado, o interessado solicita à DST a vistoria. Se a Comissão de Apreciação de Projecto e Vistoria entender que não é possível atribuir a licença mas a actividade do estabelecimento pode iniciar-se sem prejuízo para a segurança, saúde públicas e protecção ambiental, esta sugere ao Director da DST a emissão de uma autorização provisória de funcionamento. A autorização provisória de funcionamento é válida por seis meses, renovável por igual período.

- (13) *O regime infraccional também tem de fazer face às mudanças da conjuntura social que a actual regulamentação propõe, incluindo o aumento do valor das multas. O valor das multas é diferenciado consoante o tipo de estabelecimento e, por isso, prevêem-se multas mais elevadas para os hotéis, hotéis-apartamentos e alojamentos de baixo custo e de valor inferior para os demais estabelecimentos.*”

13. Contextualização

13.1 A regulamentação da indústria hoteleira e similar encontra-se plasmada no Diploma Legislativo n.º 1712, de 23 de Julho de 1966, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1967.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13.2 Posteriormente, em 13 de Abril de 1985, foi publicado o Decreto-Lei n.º 30/85/M, que entrou em vigor em 1 de Julho do mesmo ano, em resposta ao desenvolvimento do sector turístico de Macau, às necessidades da sociedade e em articulação com o funcionamento da indústria hoteleira internacional, substituindo o Diploma Legislativo n.º 1712. Nessa altura, as actividades da indústria hoteleira e similar¹ estavam sob a tutela da Direcção dos Serviços de Turismo².

13.3 O Decreto-Lei n.º 16/96/M, publicado em 1 de Abril e que entrou em vigor em 1 de Maio de 1996, revogou o Decreto-Lei n.º 30/85/M, e em simultâneo, entrou em vigor a Portaria n.º 83/96/M, que aprovou o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar.

13.4 O Decreto-Lei n.º 16/96/M estabelece o regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos hoteleiros. Este Decreto-Lei classifica os estabelecimentos similares em cinco grupos, ou seja, restaurantes, salas de dança, bares, estabelecimentos de bebidas e estabelecimentos de comidas e atribui aos Municípios³ as atribuições de licenciamento e fiscalização dos “estabelecimentos de bebidas” e “estabelecimentos de comidas, enquanto que a DST continua a responsabilizar-se pelo trabalho de licenciamento e fiscalização dos hotéis, restaurantes, salas de dança e bares.

¹ Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/85/M, os estabelecimentos similares da indústria hoteleira classificam-se em quatro grupos: (1) restaurantes; (2) outros estabelecimentos de comidas; (3) estabelecimentos de bebidas; (4) salas de dança e estabelecimentos similares.

² Agora, a designação em chinês é “旅遊局”.

³ Agora, a designação é Instituto para os Assuntos Municipais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13.5 O Regulamento Administrativo n.º 16/2003, que entrou em vigor em 15 de Julho de 2003, estabelece o procedimento de licenciamento dos estabelecimentos de comidas/bebidas segundo o regime de agência única. O procedimento de licenciamento em causa aplica-se “ao licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas a instalar em fracções munidas de licença de utilização adequada de edifícios já construídos”⁴. Este regulamento administrativo foi posteriormente alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2018.

13.6 Para combater as actividades de exploração de pensões ilegais, o Governo da RAEM apresentou, em finais de 2009, a proposta de lei intitulada “Proibição de exploração de pensões ilegais”, a qual foi aprovada na especialidade pelo Plenário da Assembleia Legislativa no dia 20 de Julho do ano seguinte. A Lei n.º 3/2010 (Proibição de prestação ilegal de alojamento) foi publicada no dia 2 de Agosto de 2010 e entrou em vigor no dia 13 do mesmo mês.

III

Apreciação na generalidade

14. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, e foram discutidas, nomeadamente, as seguintes questões:

⁴ Vide n.º 1 do artigo 1.º deste Regulamento Administrativo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (1) Âmbito de aplicação da presente proposta de lei.
- (2) Questões relacionadas com os tipos e classificação de estabelecimentos na indústria hoteleira e estabelecimentos similares ao abrigo da presente proposta de lei.
- (3) Procedimento de licenciamento.
- (4) O poder de inspeção do pessoal da DST sobre os quartos de hotel.
- (5) Regime sancionatório
- (6) Articulação entre a proposta de lei e o Decreto-Lei n.º 16/96/M.

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large '1' at the top and several illegible signatures.

15. Âmbito de aplicação da presente proposta de lei

15.1 Como se distingue o âmbito de aplicação da presente proposta de lei do âmbito de aplicação da Lei n.º 3/2010 (Proibição de prestação ilegal de alojamento)?

15.1.1 Nos termos da Nota Justificativa e do artigo 1.º da versão inicial da proposta de lei, a presente proposta de lei aplica-se aos estabelecimentos da indústria hoteleira, e aos restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques da área da restauração, bares e salas de dança instalados em prédio urbano destinado a fins de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actividade ou que façam parte integrante de centro comercial a eles adjacente ou anexo quando tenha finalidade hoteleira.

15.1.2 No entanto, nos termos do n.º 2 do artigo 92.º da versão inicial da proposta de lei, os operadores sem licença de estabelecimento hoteleiro e sem estar a decorrer na DST o respectivo procedimento de licenciamento podem ser punidos com multa de 300 000 a 400 000 patacas; no entanto, esta norma não distingue se o estabelecimento explorado ilegalmente é um prédio para fins hoteleiros ou se é um prédio ou fracção autónoma para outros fins. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a distinção entre o âmbito de aplicação da presente proposta de lei e o da Lei n.º 3/2010.

15.1.3 Segundo o proponente, a presente proposta de lei regula apenas o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares que se encontrem em prédios urbanos destinados a fins hoteleiros. Em relação a outros estabelecimentos não destinados a fins hoteleiros, se estes prestarem alojamento e for violada a Lei n.º 3/2010, aplica-se esta lei.

15.1.4 Com vista a clarificar a intenção legislativa, o proponente aditou, na versão final, a expressão “instalados em prédio urbano destinado a fins de actividade hoteleira” no n.º 1 do artigo 6.º, relativo aos requisitos gerais dos estabelecimentos hoteleiros, e no artigo 103.º (artigo 92.º da versão inicial da proposta de lei) relativo ao exercício ilegal da actividade, a fim de distinguir o âmbito de aplicação da presente proposta de lei e o da Lei n.º 3/2010.



I
as
Ola
g w
H
J
R

15.2 As pousadas da juventude são reguladas pela presente proposta de lei?

15.2.1 Tendo em conta que a presente proposta de lei propõe o aditamento de “alojamento de baixo custo” à categoria de estabelecimentos hoteleiros e não incluiu as pousadas da juventude, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse se as pousadas da juventude estavam abrangidas pela presente proposta de lei.

15.2.2 Segundo o proponente, actualmente, a Pousada da Juventude de Cheoc Van e a Pousada da Juventude de Hác-Sá são da competência da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude e não estão abrangidas pela presente proposta de lei. Os particulares que pretendam abrir pousadas da juventude em prédios urbanos destinados a fins hoteleiros devem requerer a respectiva licença, de acordo com o tipo e a categoria dos estabelecimentos previstos na presente proposta de lei.

15.3 Como é que vão ser tratados os estabelecimentos hoteleiros actualmente instalados em prédios urbanos não destinados a fins hoteleiros?

15.3.1 Neste momento, algumas pensões estão instaladas em edifícios para fins habitacionais, por isso, a Comissão prestou atenção ao tratamento dos estabelecimentos hoteleiros instalados em prédios urbanos não destinados a fins hoteleiros.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15.3.2 Segundo o proponente, analisados os dados, verifica-se que, actualmente, encontram-se instalados em prédios urbanos não destinados à finalidade hoteleira 41 estabelecimentos hoteleiros; 40 destes, aquando da emissão da licença de exploração, eram adequados para o efeito previsto na legislação da altura, e um, cuja licença foi emitida em conformidade com a legislação da altura, era apropriado para o efeito, mas cessou a sua actividade, tendo sido emitida uma nova licença em 2012.

15.3.3 Segundo o proponente, tendo em conta que os 41 estabelecimentos hoteleiros acima referidos envolvem mais de 3000 trabalhadores e tendo em conta a situação da emissão da licença na altura, a proposta de lei propõe adoptar as seguintes três formas para o tratamento da transição destes estabelecimentos hoteleiros (vide n.º 2 do artigo 1.º, artigos 117.º e 118.º da versão final):

- (1) Vinte e um estabelecimentos hoteleiros e seus estabelecimentos similares de prédio urbano com finalidade não habitacional que obtiveram a licença de acordo com o “Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar”, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1712, ou de acordo com o “Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/85/M, podem continuar a sua actividade.
- (2) Dezanove estabelecimentos hoteleiros licenciados ao abrigo do “Regulamento da Indústria Hoteleira e Similar”, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1712, localizados em prédios urbanos com finalidade habitacional, podem continuar a sua



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exploração, mas esta é condicionada nos termos dos números 1 e 2 do artigo 118.º da proposta de lei⁵, ou seja, nos quais não se encontrem estabelecimentos similares.

- (3) O estabelecimento hoteleiro acima referido e dois estabelecimentos similares desse mesmo estabelecimento, licenciados em 2012 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/96/M e do Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, podem continuar a exploração, mas nos termos das restrições impostas pelo n.º 3 do artigo 118.º da proposta de lei.

15.3.4 Segundo o proponente, os estabelecimentos hoteleiros e similares referidos no ponto (1) podem continuar a funcionar e aplica-se a presente proposta de lei sem restrições especiais. Isto porque, aquando da emissão da licença dos referidos estabelecimentos hoteleiros, a sua finalidade era, de acordo com a legislação da altura, adequada à exploração dos mesmos. Se no futuro se pretender criar restaurantes, estabelecimento

⁵ O artigo 118.º define que: “1. Relativamente aos estabelecimentos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior, não podem ter lugar: 1) Modificações ao projecto autorizado, excepto a conservação ou reparação referida no n.º 1 do artigo 63.º e as obras de modificação que tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e de salubridade da edificação; 2) Instalação neles de quaisquer outros estabelecimentos novos e exercício de outras actividades sujeitas a licenciamento, autorização administrativa ou notificação prévia; 3) Alteração da titularidade da licença. 2. O incumprimento do disposto no número anterior determina o cancelamento da licença do estabelecimento pela DST. 3. Se os estabelecimentos referidos na alínea 4) do n.º 1 do artigo anterior não alterarem a finalidade do prédio urbano onde se inserem para finalidade hoteleira até cinco anos após a entrada em vigor da presente lei, a DST cancela a respectiva licença.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de refeições simples, quiosque da área da restauração, bares e salas de dança nesses hotéis, o licenciamento e o funcionamento serão feitos de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da presente proposta de lei.

15.3.5 Quanto à forma de tratamento referida no ponto (2), segundo a explicação do proponente, esta tem por objectivo equilibrar os interesses do titular da licença e dos outros “pequenos proprietários” dos prédios urbanos com finalidade habitacional. Quanto ao ponto (3), foram tidas em consideração as disposições do Decreto-Lei n.º 16/96/M e da Lei n.º 6/99/M (Estabelece a disciplina da utilização de prédios urbanos), e foram tomadas como referência outras legislações para introduzir as respectivas restrições⁶, isto é, os estabelecimentos hoteleiros referidos no ponto (3) devem, no prazo de 5 anos a contar da data da entrada em vigor da presente proposta de lei, alterar a finalidade do prédio urbano para finalidade hoteleira, sob pena do cancelamento da licença pela DST.

15.3.6 Segundo o proponente, se, nos cinco anos posteriores à entrada em vigor da presente proposta de lei e antes de os prédios urbanos referidos no ponto (3) serem alterados para fins hoteleiros, forem criados estabelecimentos similares no respectivo estabelecimento hoteleiro, continua a aplicar-se o Decreto-Lei n.º 16/96/M. Quando o prédio urbano em questão for alterado para utilidade hoteleira, tal como previsto no n.º 3 do artigo 118.º da presente proposta de lei, então, em conformidade com o

⁶Ou seja, a Lei n.º 16/2020 - “Lei da actividade de agências de emprego” e a Lei n.º 16/2012 - “Lei da actividade de mediação imobiliária”, alterada pela Lei n.º 7/2014.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

disposto no artigo 123.º, esses estabelecimentos similares passam a ser regulados pela presente proposta de lei.

15.3.7 Em relação às formas de tratamento sugeridas pela proposta de lei, a Comissão não teve nada a opôr. No entanto, prestou atenção às questões relativas à segurança e à segurança contra incêndios dos estabelecimentos hoteleiros explorados em prédios urbanos destinados à habitação mencionados no ponto (2).

15.3.8 Segundo a resposta do proponente, a DST, enquanto entidade fiscalizadora da respectiva indústria, vai, nos termos da lei, juntamente com os serviços competentes, proceder a vistorias, com vista a garantir a segurança dos residentes e a segurança contra incêndios. No futuro, caso se verifiquem problemas, como por exemplo, ao nível da segurança contra incêndios, proceder-se-á ao seu acompanhamento e tratamento; se surgirem problemas graves, estes são tratados como habitualmente, procedendo-se ao encerramento dos estabelecimentos.

16. Questões relacionadas com os tipos e classificação de estabelecimentos na indústria hoteleira e estabelecimentos similares ao abrigo da presente proposta de lei

16.1 Imposto de turismo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16.1.1 De acordo com as disposições transitórias da proposta de lei⁷, as pensões de duas e três estrelas actualmente existentes serão classificadas, após a entrada em vigor da presente proposta de lei, como alojamento de baixo custo e hotéis de duas estrelas, respectivamente. Os estabelecimentos de comidas e bebidas instalados em prédios urbanos destinados a fins hoteleiros ou em estabelecimentos hoteleiros serão classificados pela DST como estabelecimentos de refeições simples ou quiosques da área da restauração, consoante a situação.

16.1.2 No entanto, de acordo com o artigo 4.º (Isenção) do Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pela Lei n.º 19/96/M, as pensões e os estabelecimentos de comidas e bebidas estão isentos do imposto de turismo, enquanto os hotéis de 2 estrelas não estão isentos deste imposto. Assim sendo, a Comissão prestou atenção à isenção do imposto de turismo em relação ao tipo e classificação dos estabelecimentos hoteleiros e similares ao abrigo da presente proposta de lei, colocando as seguintes questões:

- (1) No futuro, caso as pensões de três estrelas passem a hotéis de duas estrelas, o Governo vai continuar a conceder-lhes isenção do imposto de turismo? Os actuais hotéis de duas estrelas vão também beneficiar da isenção do imposto de turismo?

⁷ Vide alínea 5) do artigo 119.º e n.º 2 do artigo 121.º da versão final da proposta de lei.



- (2) Os actuais estabelecimentos de bebidas e comidas, depois de classificados como estabelecimentos de refeições simples ou quiosques da área da restauração, vão continuar a beneficiar da isenção do imposto de turismo? Será que os novos estabelecimentos de refeições simples e quiosques da área da restauração estão isentos do imposto de turismo?

16.1.3 Segundo o proponente, a Direcção dos Serviços de Turismo já entrou em contacto com a Direcção dos Serviços de Finanças, propondo que os hotéis de 2 estrelas, os estabelecimentos de refeições simples e os quiosques da área da restauração fiquem isentos do imposto de turismo, e que os estabelecimentos de bebidas e comidas continuem a estar isentos deste imposto. No entanto, na presente proposta de lei não se considera a introdução de normas relativas à isenção do imposto de turismo, matéria que será tratada através da alteração ao referido "Regulamento do Imposto de Turismo".

16.2 Prémios de concessões de terrenos

16.2.1 A presente proposta de lei procede ao ajustamento do tipo e da classificação dos hotéis e adita o alojamento de baixo custo⁸. No entanto, o Regulamento Administrativo n.º 16/2004, que regula o cálculo do prémio de concessão de terrenos, não refere o alojamento de baixo custo. Assim

⁸ Vide artigo 4.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sendo, a Comissão prestou atenção ao seguinte: no futuro, quando se proceder à alteração da finalidade da concessão de um terreno, com vista à construção de alojamento de baixo custo, como é que se calcula o prémio?

16.2.2 Segundo o proponente, a DST já entrou em contacto com os serviços competentes, para dar seguimento ao referido regulamento administrativo.

17. Procedimento de licenciamento

17.1 Autorização provisória de funcionamento

17.1.1 Em comparação com o vigente Decreto-Lei n.º 16/96/M, para além do procedimento de licenciamento *one stop* para os restaurantes, ERS, quiosques, bares e salas de dança inseridos em estabelecimento hoteleiro já licenciado, a versão inicial da proposta de lei previa ainda a medida de “autorização provisória de funcionamento”, a fim de responder às solicitações do sector, isto é, para poderem iniciar as actividades o mais rapidamente possível.

17.1.2 Na versão inicial, a referida medida só era aplicável ao procedimento de licenciamento *one stop*. Todavia, com vista a otimizar ainda mais o processo, na versão final, o proponente alargou o âmbito de aplicação da autorização provisória de funcionamento, isto é, para além de ser aplicada meramente ao procedimento de licenciamento *one stop*, é também aplicada ao processo geral de licenciamento, permitindo ainda à DST a emissão de autorização provisória de funcionamento antes da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

realização da vistoria aos estabelecimentos. Mais, além dos restaurantes, ERS, quiosques, bares e salas de dança inseridos nos estabelecimentos hoteleiros licenciados, na versão final está expresso que são abrangidos também aqueles que estão inseridos em estabelecimentos não hoteleiros de prédios urbanos construídos e destinados a fins hoteleiros.

17.1.3 A Comissão manifestou a sua concordância em relação à opção legislativa de otimizar o referido processo de licenciamento. Porém, quanto aos requisitos para a emissão da autorização provisória de funcionamento antes da realização de vistoria, a Comissão prestou atenção à segurança dos respectivos estabelecimentos, particularmente ao seguinte: como é que se assegura que o sistema de segurança contra incêndios dos estabelecimentos cumpre as disposições legais?

17.1.4 Ouvidas as opiniões da Comissão e tendo como referência o procedimento de licenciamento *one stop* do IAM⁹ e a proposta de lei intitulada “Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos”, em apreciação na especialidade na Assembleia Legislativa, foram introduzidas nos artigos 31.º e 52.º da versão final três disposições¹⁰:

“- Prestar uma declaração em que se compromete a garantir o funcionamento do estabelecimento de acordo com as exigências de segurança pública, saúde pública e protecção ambiental;

⁹ Vide artigo 19.º-A do Regulamento Administrativo n.º 16/2003, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2018.

¹⁰ Vide alíneas 2) a 4) do n.º 1 e alíneas 2) a 4) do n.º 2 do artigo 31.º, alíneas 2) a 4) do n.º 1 e alíneas 2) a 4) do n.º 2 do artigo 52.º.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- *Ter uma declaração emitida por empresário comercial, pessoa singular ou colectiva, responsável pela execução das obras e outra por técnico responsável pela direcção de obras, quando haja, de que a execução das obras no estabelecimento está em conformidade com o projecto autorizado e com os pareceres técnicos, se houver; e*
- *Ter uma declaração de bom funcionamento do sistema de segurança contra incêndios do estabelecimento, emitida por entidade qualificada, que certifique a conformidade do seu sistema de segurança contra incêndios com as exigências previstas na legislação aplicável, em matéria de segurança contra incêndios, construção urbana e urbanismo;*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Clara' and other illegible marks.

17.1.5 Além disso, para a autorização provisória de funcionamento emitida antes da vistoria, a proposta de lei previa apenas um prazo de validade de seis meses¹¹, não havendo lugar a renovação, como acontece na autorização provisória de funcionamento emitida após a vistoria¹². Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre esta opção legislativa.

17.1.6 Quanto à norma em causa, o proponente esclareceu que “[a] intenção de não permitir a prorrogação da autorização provisória de funcionamento antes da vistoria é propositada, porque se pretende que, nestes casos, os operadores peçam a vistoria e obtenham a licença definitiva o mais rapidamente possível. Apesar de se querer facilitar a

¹¹ Vide n.º 1 do artigo 31.º e n.º 1 do artigo 52.º da proposta de lei.

¹² Vide n.º 1 do artigo 33.º e n.º 1 do artigo 53.º da proposta de lei.



abertura dos estabelecimentos, quando essa abertura ocorre antes da vistoria, não queremos permitir que a situação se prolongue no tempo.”

17.2 Comparação entre os procedimentos de licenciamento da proposta de lei e do Decreto-Lei n.º 16/96/M

17.2.1 O actual Decreto-Lei n.º 16/96/M e o Regulamento Administrativo n.º 16/2003 não contêm normas reguladoras do procedimento de licenciamento *one stop* destinado aos restaurantes, bares e salas de dança, nem a medida referida nos pontos anteriores, para a autorização provisória de funcionamento para aqueles estabelecimentos.

17.2.2 Sendo assim, vão existir dois procedimentos diferentes de licenciamento para os restaurantes, bares e salas de dança, consoante estejam instalados no interior ou no exterior dos hotéis e prédios urbanos para fins hoteleiros. Assim, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse se, no futuro, vai ser ponderada a possibilidade de estabelecer o procedimento de licenciamento *one stop* e a autorização provisória de funcionamento para os restaurantes, bares e salas de dança, não inseridos nos hotéis nem em prédios urbanos destinados a fins hoteleiros.

17.2.3 O proponente manifestou que ia proceder a um estudo sobre o assunto em conjunto com os respectivos serviços competentes.

17.3 Cancelamento da licença



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

17.3.1 O regime de cancelamento da licença do artigo 53.º¹³ da versão inicial da proposta de lei era manifestamente diferente do regime do artigo 31.º¹⁴ do Decreto-Lei n.º 16/96/M, e também não era totalmente igual ao do artigo 31.º-A (Cancelamento da licença de estabelecimentos similares dos grupos 1 a 5) do Decreto-Lei n.º 16/96/M, aditado pelo artigo 121.º¹⁵ (Aditamento ao Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril) da versão inicial.

17.3.2 Segundo os esclarecimentos do proponente, o artigo 53.º da versão inicial da proposta de lei e o artigo 31.º-A aditado do Decreto-Lei n.º 16/96/M visam, para além do aperfeiçoamento das disposições relativas ao cancelamento de licença, resolver o problema dos “arrendatários trapaceiros” que o sector em causa está a enfrentar¹⁶.

17.3.3 Todavia, a disposição do artigo 53.º da versão inicial da proposta de lei é diferente da constante da alínea 6) do n.º 1 do artigo 31.º-

¹³ Correspondente ao artigo 60.º da versão final.

¹⁴ Dispõe este artigo: “1. A licença caduca e é cancelada se o estabelecimento estiver encerrado por período igual ou superior a 1 ano; 2. A ausência de pedido de renovação da licença por 2 anos consecutivos determina a caducidade da licença e o seu consequente cancelamento.”

¹⁵ Correspondente ao artigo 131.º da versão final.

¹⁶ Segundo o Relatório n.º 1/VI/2018 da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos da Administração Pública sobre o Acompanhamento dos assuntos relacionados com os regimes de emissão de licenças no sector de comes e bebes e restauração, e no sector das farmácias, página 13: “Segundo a Comissão, o problema que mais perturba alguns proprietários é a co-relação entre estabelecimento e titular da licença. Se a actividade comercial não gerar lucros suficientes e o titular da licença encerrar o estabelecimento, dificilmente conseguirá transmiti-lo ou arrendá-lo a terceiros se a licença não tiver sido cancelada, e o investidor que venha a assumir a exploração do estabelecimento ficará impedido de requerer uma nova licença. Este fenómeno deu origem a ‘custos de trespasse’, isto é, o arrendatário exige que o trespasário (o novo arrendatário) pague uma quantia em dinheiro para a conversão da licença.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A do Decreto-Lei n.º 16/96/M, que visa resolver o problema dos “arrendatários trapaceiros”. A Comissão mostrou preocupação em relação à aplicação desta norma na prática, nomeadamente, sobre como é que a Administração pode comprovar que o direito do arrendatário ao local em causa está caducado.

17.3.4 Além disso, como a expressão “cancelamento” tem uma conotação jurídica relativamente ampla, que inclui o conceito de “caducidade”, a Comissão questionou a necessidade de se integrar o artigo 52.º da versão inicial da proposta de lei, relativo à caducidade, no artigo 53.º.

17.3.5 Ouvidas as opiniões da Comissão, na versão final, o proponente procedeu à fusão dos artigos sobre a caducidade e cancelamento da licença num só artigo, ou seja, o artigo 60.º da versão final. Na versão final, este artigo prevê, em vez de aditamento de um novo artigo, a alteração do artigo 31.º (Cancelamento da licença dos estabelecimentos similares) do Decreto-Lei n.º 16/96/M.

17.3.6 O proponente aperfeiçoou o conteúdo relativo ao tratamento dos “arrendatários trapaceiros” na alínea 6) do artigo 60.º da versão final, substituindo-o por “[a] pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento, mediante a apresentação à DST de prova que ateste que o titular da licença deixou de ter o direito ao gozo do local”, e no n.º 2 do mesmo artigo: “[a] pendência de uma acção judicial, apresentada pelo interessado, que tenha por objecto o gozo do local não prejudica a aplicação do disposto na alínea 6) do número anterior.” Ao mesmo tempo, foram



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

introduzidas alterações idênticas no artigo 131.º da versão final, relativo à alteração do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M.

17.3.7 Na versão final foi eliminada a “ressalva” relativa ao cancelamento da licença por morte da pessoa singular e titular da licença, prevista na versão inicial¹⁷. A Comissão esteve atenta às situações de cessação imediata do funcionamento do estabelecimento, em caso de falecimento do seu titular.

17.3.8 Segundo o proponente: “[a]pós reuniões entre a DST, a DSAJ e o IAM entendeu-se que seria complicado regular os termos e as condições para que a licença pudesse ser transferida para os sucessores. Por isso, e após ouvida a opinião da DSAJ, optou-se por determinar que a morte leva sempre ao cancelamento da autorização provisória ou da licença, e os sucessores têm de apresentar novo pedido de licenciamento.”

17.3.9 A Comissão não se opôs às referidas alterações, no entanto, atendendo a divergência da disposição do vigente artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, solicitou ao proponente que, antes da entrada em vigor da presente proposta de lei, explicasse as respectivas diferenças aos sectores.

¹⁷ A alínea 6) do n.º 1 do artigo 53.º da versão inicial previa que: “[p]or morte da pessoa singular ou por dissolução da pessoa colectiva, titular da licença, excepto se os sucessores requererem, no prazo de 90 dias úteis, a alteração da titularidade.” E nos termos do n.º 2 do artigo 31.º-A aditado ao Decreto-Lei n.º 16/96/M, “[n]o caso de falecimento do titular de licença a que se refere a alínea 3) do número anterior, o seu herdeiro pode requerer, no prazo de 90 dias contados a partir do falecimento do titular da licença, a mudança de titularidade da licença, podendo o referido prazo de requerimento ser prorrogado mediante autorização da entidade emissora da licença quando o requerente apresente razões justificativas.”



V |
黃
Ch
T u
林
李
張

18. O poder de inspeção do pessoal da DST sobre os quartos de hotel

18.1 O n.º 2 do artigo 81.º da versão inicial da proposta de lei sugeria que: “[n]o exercício das funções de inspeção, o pessoal da DST, sempre que devidamente identificado, pode aceder a todas as instalações e solicitar ao estabelecimento a prestação de informações e a entrega de documentos e todos os elementos indispensáveis.”

18.2 Nos termos do artigo 56.º (Direito de inspeção) do Decreto-Lei n.º 16/96/M: “[s]ob pena de procedimento criminal, devem as entidades proprietárias ou exploradoras dos estabelecimentos hoteleiros e similares facultar aos agentes de inspeção das entidades licenciadoras a visita a todas as instalações do estabelecimento, sejam públicas ou de serviço, bem como toda a documentação ou outros elementos que por esses agentes sejam solicitados e respeitem aos serviços prestados pelo estabelecimento.”

18.3 Feita a comparação entre as disposições da proposta de lei e do Decreto-Lei vigente, é indubitável que o “poder de inspeção do pessoal da DST”, proposto na proposta de lei, seja alargado para além das instalações públicas dos hotéis, ou seja, não se exclui a hipótese da sua extensão até aos “quartos dos hotéis”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18.4 No entanto, na doutrina portuguesa¹⁸, os quartos dos hotéis onde os turistas se hospedam são interpretados, de forma alargada, como “domicílios”, a fim de garantir o direito à privacidade dos turistas que se hospedem em hotéis. O artigo 162.º do Código de Processo Penal vigente dispõe de regras rigorosas sobre a busca domiciliária¹⁹.

18.5 Pelo exposto, a Comissão prestou atenção ao equilíbrio entre o poder de inspeção do pessoal da DST e o direito à privacidade dos hóspedes nos quartos dos hotéis, solicitando ao proponente esclarecimentos sobre esta opção legislativa.

18.6 Segundo o proponente, devido à grande circulação de pessoas nos hotéis e à necessidade de fiscalizar e garantir a segurança pública, na versão inicial da proposta de lei sugeria-se a respectiva regulamentação, consagrando ao pessoal da DST poder para entrar nos quartos dos hotéis para exercer funções de inspeção, sem necessidade da obtenção prévia de consentimento dos hóspedes, a fim de facilitar a recolha de provas e a execução da lei.

18.7 Todavia, ouvidas as opiniões da Comissão e considerando as disposições do Código de Processo Penal, o proponente voltou a adoptar a

¹⁸ Vide “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, 1998, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, pág. 67.

¹⁹ Os n.ºs 1 e 2 deste artigo prevêm, respectivamente, o seguinte: “1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, não podendo, salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 159.º, ser efectuada entre as 21 e as 7 horas, sob pena de nulidade; 2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 159.º, as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgãos de polícia criminal, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 159.º”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

opção legislativa do Decreto-Lei n.º 16/96/M em vigor. O conteúdo da versão inicial da proposta de lei é alterado pelo artigo 88.º (artigo 81.º da versão inicial) da versão final para o seguinte: “[n]o *exercício das funções de inspeção, o pessoal da DST, devidamente identificado, pode aceder a todas as instalações públicas ou de serviço e pode ainda solicitar aos estabelecimentos a prestação de informações e a entrega de documentos e outros elementos que se mostrem necessários.*”

18.8 Em relação às “instalações de serviço” referidas no articulado, segundo o proponente, estas são as zonas de serviço das áreas não públicas dos estabelecimentos hoteleiros, por exemplo, cozinhas, zonas de depósito de talheres, zonas de armazenamento de bens, etc., excluindo os quartos de hotel. Por outras palavras, sem o consentimento dos hóspedes, o pessoal da DST não pode exercer as funções de inspeção nos quartos de hotel.

19. Regime sancionatório

19.1 Sanção administrativa

19.1.1 O valor das multas previstas na versão inicial da proposta de lei foi aumentado, em comparação com o vigente Decreto-Lei n.º 16/96/M. Além disso, em relação a algumas sanções, por exemplo, às do artigo 107.º da versão inicial da proposta de lei (Infracções diversas), não havia distinção na aplicação das multas, isto é, mesmo não havendo fixação do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

valor das multas, o valor é igual para os estabelecimentos hoteleiros e não hoteleiros.

19.1.2 A Comissão questionou se seria adequado definir sanções idênticas para os ERS e quiosques, independentemente dos destinatários das sanções. E questionou: quanto às infracções menos graves, será adequada a aplicação de multas em qualquer circunstância? A Comissão sugeriu ao proponente que tomasse como referência a legislação vigente²⁰, introduzindo o mecanismo de “advertência”.

19.1.3 Segundo a explicação do proponente: “[o] Decreto-Lei n.º 16/96/M já tem 24 anos e as multas aí previstas encontram-se bastante desactualizadas. A proposta de lei teve que proceder a um aumento do valor das multas sob pena de não ter o efeito dissuasivo pretendido.”

19.1.4 Em relação ao artigo 107.º (Infracções diversas) da versão inicial, segundo o proponente, existe uma certa diferença entre o limite mínimo e o limite máximo das multas, e entende que: “deverá ser a entidade competente para aplicar a multa que deverá fazer a respectiva valoração, bem como quaisquer outros tipos de considerações, por exemplo, dimensão e tipo de estabelecimento. Para além do mais, um restaurante não tem necessariamente de ter uma dimensão maior do que um ERS ou do que um bar. A dimensão do estabelecimento não depende do seu tipo, mas daquilo que o seu titular entender fazer dele, pode acontecer haver um ERS de dimensão maior que um restaurante.”

²⁰ O artigo 18.º da Lei n.º 13/2019 (Lei da cibersegurança) e o artigo 54.º da Lei n.º 15/2020 (Estatuto das escolas particulares do ensino não superior).



19.1.5 Mesmo assim, depois de uma análise profunda por parte da Comissão e do proponente sobre as sanções previstas nos respectivos artigos, o proponente acolheu as opiniões da Comissão, tendo reduzido, na versão final, o valor de algumas multas, e introduzido disposições sobre a advertência.

19.2 Advertência

19.2.1 Tendo em conta o acolhimento das opiniões da Comissão, o proponente introduziu uma norma de advertência²¹. A Comissão prestou atenção ao n.º 1 deste artigo, em que critérios é que o proponente se baseou para determinar quais são os artigos aos quais se aplica a advertência.

19.2.2 Segundo o proponente, em termos de opção legislativa, a advertência aplica-se a actos ilícitos leves e incide sobre as disposições relativas ao funcionamento dos estabelecimentos no Capítulo VII da proposta de lei. Uma das características da aplicação da advertência é a infracção poder ser sanada; quanto às infracções que não podem ser sanadas, como por exemplo, a violação de normas relativas ao serviço ou à proibição de entrada, não podem ser objecto de advertência.

19.2.3 Mais, quanto à violação das disposições sobre os preços e consumo mínimo, previstas na Secção II do Capítulo VII, tendo em conta que, no passado, eram muitas as situações de violação das referidas

²¹ Artigo 95.º da versão final.

Handwritten notes in Chinese:

21
1
23
Cla
w
林
20
22



disposições e de apresentação de queixas, o proponente entendeu que a aplicação directa de multas é mais alarmante, por isso, não incluiu os artigos desta secção no âmbito da aplicação da advertência. Quanto às disposições do artigo 80.º relativas à higiene e segurança alimentar e contra incêndios, não se aplicam as medidas de advertência em caso de perigo grave para a saúde, segurança alimentar ou segurança contra incêndios.

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large vertical line and several illegible signatures.

19.3 Notificação no processo sancionatório

19.3.1 No decurso da discussão entre a Comissão e o proponente sobre o regime sancionatório constante da proposta de lei, o proponente revelou que, ao nível da execução da lei, existem “dificuldades de notificação”, nomeadamente quando os suspeitos infractores se encontram no exterior.

19.3.2 Ouvidas as opiniões da Comissão, e tomando como referência o disposto em alguns diplomas vigentes, o proponente aditou, na versão final, o artigo 102.º sobre a notificação, na expectativa de, através do envio de cartas registadas sem aviso de recepção, se presumir que o notificando recebeu a notificação, e, assim, se resolver as “dificuldades de notificação” e acelerar o processo sancionatório.

20. Articulação entre a proposta de lei e o Decreto-Lei n.º 16/96/M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20.1 A proposta de lei e o Decreto-Lei n.º 16/96/M estipulam regimes diferentes em relação aos estabelecimentos de comidas e bebidas, nos quais se integram os procedimentos de emissão de licença e regime sancionatório, no entanto, a proposta de lei limita-se a alterar as disposições relativas ao cancelamento da licença do referido Decreto-Lei, a fim de tratar o problema dos "arrendatários trapaceiros" que o sector enfrenta.

20.2 Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse o seguinte: no futuro, vai avançar com uma revisão global do Decreto-Lei n.º 16/96/M ou vai mantê-lo? Se a opção for alterar o Decreto-Lei n.º 16/96/M, a licença dos estabelecimentos similares que não sejam destinados para fins hoteleiros será emitida, unicamente, pelo IAM? ²²

²² O Relatório n.º 1/VI/2018 da Comissão de Acompanhamento dos Assuntos da Administração Pública da Assembleia Legislativa versa sobre o acompanhamento dos assuntos relacionados com os regimes de emissão de licenças no sector de comes e bebes e restauração, e no sector das farmácias e, na sua página 4, debruça-se sobre a demarcação das competências em matéria da emissão de licença pelo IACM (o actual IAM) e pela Direcção dos Serviços de Turismo (DST) ao sector da restauração. Segundo o referido relatório, os representantes do Governo afirmaram à Comissão o seguinte: "os dois serviços públicos emitem licenças de licenciamento, mas de âmbito diferente, para os mesmos estabelecimentos de restauração e estabelecimentos de comidas e bebidas. Têm, pois, natureza e objecto diferenciado. Contudo, e após estudo e discussão, a DST e o IACM, através dos seus representantes afirmaram que, no futuro, vão demarcar, de forma mais clara, o âmbito de emissão das licenças. Desse modo, a DST irá limitar-se a emitir licenças aos estabelecimentos de restauração e de comidas e bebidas nos hotéis e nos centros comerciais inseridos nos complexos hoteleiros. Quanto aos estabelecimentos de restauração e de comidas e bebidas não inseridos nos complexos hoteleiros (cafetarias, gelatarias, casas de chá, estabelecimentos de canja e sopas de fita, entre outros estabelecimentos que ofereçam refeições simples e ligeiras), as licenças serão emitidas unicamente pelo IACM. "



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20.3 Segundo a resposta do proponente²³, "[p]ara já, o Decreto-Lei n.º 16/96/M vai manter-se embora haja necessidade de se proceder, com urgência, à sua revisão e posterior revogação. Nesse sentido, em finais de 2019, a DSAJ criou um grupo de trabalho, que tem por objectivo rever o Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril. "

20.4 Segundo o proponente, "[q]uanto à questão da divisão de competências para licenciar e fiscalizar os estabelecimentos similares instalados em prédios urbanos sem finalidade hoteleira, conforme o que foi já acordado entre a DST e o IAM, em reuniões de trabalho que entretanto as duas entidades tiveram, quando o Decreto-Lei n.º 16/96/M for revisto, o IAM irá licenciar os restaurantes e os estabelecimentos de comidas e de bebidas e a DST os demais estabelecimentos similares (ou seja, os bares e as salas de dança). "

20.5 A Comissão espera que o Governo reveja, quanto antes, o referido decreto-lei, por forma que aos estabelecimentos de restauração, dentro e fora dos hotéis, seja aplicável um mesmo regime, sobretudo no que diz respeito aos procedimentos de emissão de licença e ao regime sancionatório.

IV

Apreciação na especialidade

²³ Resposta escrita dada pelo proponente, em 19 de Outubro de 2020, às questões colocadas pela 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21. Com base na referida apreciação na generalidade, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível técnico-legislativo.

22. O proponente prestou estreita colaboração no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final, que é dividida em dez capítulos e compreende 133 artigos²⁴, isto é, mais dez artigos em comparação com a versão inicial. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 14 de Maio de 2021, e refere-se às questões discutidas em sede da Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

23. Capítulo I - Disposições gerais

24. Artigo 1.º - Objecto e âmbito

24.1 O âmbito de aplicação da proposta de lei suscitou uma discussão aprofundada entre a Comissão e o proponente, e, no que diz respeito aos pormenores dessa discussão, remete-se para o ponto 15 da apreciação na generalidade do presente parecer.

²⁴ Vide anexo: Índice da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

24.2 Em relação ao n.º 2 da versão inicial²⁵, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o sentido concreto de diversas expressões, tais como "adjacente", "anexo", "o centro comercial (...) quando tenha finalidade hoteleira", etc.

24.3 Segundo a explicação do proponente, no que diz respeito às concessões de terrenos para finalidade hoteleira, nalguns casos, além do edifício do próprio hotel estão também abrangidos centros comerciais, em que também se encontram instalados estabelecimentos referidos no n.º 1 da versão inicial. O n.º 2 visa, precisamente, incluir, no âmbito de regulação da proposta de lei, esses centros comerciais, que são construídos em terrenos com finalidade hoteleira.

24.4 Ouvida a Comissão, o proponente incluiu, no n.º 1 da versão final, esta matéria, prevista no n.º 2 da versão inicial e conforme a sua intenção legislativa originária.

24.5 Mais, foi aditado o n.º 2 na versão final, aditamento cuja justificação se remete para o ponto 15.3.4 da apreciação na generalidade deste parecer.

24.6 O Decreto-Lei n.º 16/96/M designa os hotéis como "estabelecimento hoteleiro", portanto, no entender do proponente, convém manter a expressão "estabelecimento hoteleiro" no n.º 2, em vez de alterá-la para "estabelecimentos da indústria hoteleira", expressão que é adoptada

²⁵ Nos termos do número em causa: "[p]ara efeitos da presente lei, do estabelecimento hoteleiro faz parte integrante o centro comercial a ele adjacente ou anexo quando tenha finalidade hoteleira. "



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Clara" and several initials.

pela proposta de lei.

24.7 Na versão final foi alterada a epígrafe, que passou de "objecto" para "objecto e âmbito", com vista à respectiva adequação ao conteúdo normativo.

25. Artigo 2.º - Definições

25.1 Na versão inicial, a ordem das alíneas deste artigo era diferente da das matérias reguladas no n.º 1 do artigo 1.º. Segundo os esclarecimentos do proponente, este artigo adoptava a ordem alfabética da primeira palavra das expressões utilizadas na língua portuguesa.

25.2 Depois de ouvir a opinião da Comissão, o proponente actualizou, na versão final, a ordenação das diversas alíneas do presente artigo, de acordo com as matérias reguladas no n.º 1 do artigo 1.º e ainda o significado das respectivas expressões.

25.3 Relativamente à expressão "cozinha do hotel", prevista na alínea 3) da versão inicial, tendo em conta o vigente Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar²⁶, segundo o qual as salas de dança devem dispor de cozinha, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse uma questão: porque é que na ressalva não se exclui também a cozinha das salas de dança? O proponente aperfeiçoou, na versão final, a definição

²⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 112.º do Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M: Para além dos requisitos comuns, as salas de dança devem dispor de: (...)
f) Cozinha e copa organizadas de acordo com a exploração pretendida; (...). "



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desta alínea.

25.4 Segundo a definição da expressão "titular da licença", prevista na alínea 11) da versão inicial, este titular pode não explorar os estabelecimentos, assim, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse quais são as situações em que o titular da licença não explora estabelecimentos. Pode ele adjudicar a exploração dos estabelecimentos a outrem?

25.5 O proponente afirmou que, segundo a intenção originária da definição prevista naquela alínea, independentemente de quem seja o explorador, é o titular da licença que assume as responsabilidades legais previstas na proposta de lei. Na versão final, esta alínea foi eliminada, eliminação esta que, segundo a explicação do proponente, se deve ao facto de a locação da empresa comercial ser já regulamentada no Código Comercial²⁷, portanto, ainda que seja eliminada esta alínea, a aplicação da proposta de lei não será posta em causa.

25.6 A expressão "espaço de refeições", prevista na alínea 4) da versão inicial, não aparece em outros artigos da proposta de lei, portanto, foi eliminada na versão final.

25.7 A versão final aperfeiçoou as definições previstas nas demais alíneas deste artigo, as quais abrangem a definição de "sala de dança", prevista na alínea 7), designadamente, a expressão "incluindo ou não serviço de alimentação", prevista na versão inicial, foi alterada, conforme a

²⁷ Vide Secção III do Capítulo II do Título IX do Livro I do Código Comercial.



prática na realidade, para "e ainda produtos confeccionados, pré-confeccionados ou pré-preparados a consumir no próprio local e que necessitam apenas de aquecimento ou conclusão de confecção desde que disponham de pequenos electrodomésticos adequados para esse efeito".

25.8 Na versão final aditou-se, neste artigo, as definições de "apartamento", na alínea 12), de "suite", na alínea 13), de "quarto", na alínea 14), e de "espaço de dormir", na alínea 15), com vista a clarificar o sentido subjacente às instalações previstas no n.º 1 do artigo 8.º.

25.9 Considerando que a Secção III do Capítulo V da proposta de lei, sob a epígrafe de "procedimento de licenciamento em regime de agência única", introduz um novo papel, isto é, "agência única", foi então aditada, na versão final deste artigo, uma alínea 16) com a definição de "agência única".

26. Artigo 3.º - Construção

No intuito de clarificar a opção legislativa de que a DSSOPT é competente para apreciar e autorizar todas as obras e não somente as obras de construção civil, a expressão "obras de construção civil" foi alterada para "obras " na versão final.

27. Capítulo II - Estabelecimentos da indústria hoteleira

A ordem da Secção I e da Secção II deste Capítulo, que se encontrava prevista na versão inicial, trocou-se na versão final.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical mark resembling a '7' and several illegible signatures.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark at the top and several illegible signatures below.

28. Secção I - Tipos e classificação dos estabelecimentos da indústria hoteleira (Secção II da versão inicial)

Na versão final, a epígrafe desta secção passou da antiga "*Tipos e classificação dos estabelecimentos hoteleiros*" para "*Tipos e classificação dos estabelecimentos da indústria hoteleira*".

29. Artigo 4.º - Tipo e classificação (artigo 8.º da versão inicial)

29.1 Em comparação com o vigente Decreto-Lei n.º 16/96/M²⁸, dos tipos de hotéis que este artigo sugere foram eliminados os "complexos turísticos" e as "pensões", e foi acrescentado o "alojamento de baixo custo".

29.2 Na versão final, dividiu-se o n.º 1 deste artigo da versão inicial em dois números e deslocou o antigo n.º 2 para o n.º 3 do artigo 6.º.

30. Artigo 5.º - Revisão do tipo e da classificação (artigo 9.º da versão inicial)

30.1 Na versão inicial, o n.º 2 deste artigo afastava o disposto no n.º 2 do artigo 23.^{º29}, afastamento esse que, no entender da Comissão, não é

²⁸ Vide n.º 1 do artigo 5.º (Classificação dos estabelecimentos hoteleiros) desse decreto-lei.

²⁹ Ou seja, o n.º 2 do artigo 22.º da versão final, nos termos do qual "no caso de estabelecimento da indústria hoteleira, a decisão referida no número anterior está sujeita a aprovação da entidade que tutela o turismo".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

adequado, uma vez que, se o terreno onde se encontram os hotéis se enquadrar num contrato de concessão, o ajustamento do tipo e da classificação pode, então, envolver uma alteração ao contrato de concessão do terreno, assim como o cálculo do prémio.

30.2 Depois de ouvir a opinião da Comissão, na versão final o proponente deixou de afastar a aplicação do n.º 2 daquele artigo, aperfeiçoou a redacção do n.º 2 do presente artigo e ajustou o seu conteúdo consoante a alteração da numeração dos outros artigos da proposta de lei.

30.3 Mais, o n.º 3 da versão inicial foi eliminado na versão final da proposta de lei e passou a ser regulado uniformemente pelo artigo 127.º. na versão final foi eliminado o n.º 3 deste artigo da versão inicial, e a respectiva matéria passou a ser regulamentada, unicamente, no artigo 127.º.

31. Secção II - Requisitos para os estabelecimentos da indústria hoteleira (Secção I da versão inicial)

Na versão final, esta secção eliminou o artigo 6.º da versão inicial e aditou o artigo 7.º.

32. Artigo 6.º - Requisitos gerais (Artigo 4.º da versão inicial)

32.1 Na versão final, este artigo sofreu alterações ao nível da numeração e da sua epígrafe, que passou de "requisitos" para "requisitos gerais".

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Clar' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

32.2 Tal como se refere no ponto 29.2, o n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial passou a ser o n.º 3 do presente artigo na versão final.

32.3 Os n.ºs 3, 4 e 7 da versão inicial passaram a ser os n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 56.º da versão final, e o respectivo conteúdo normativo foi também alterado, alterações essas cuja justificação se desenvolve, detalhadamente, nos artigos 7.º e 56.º, respectivamente.

32.4 Relativamente ao disposto no n.º 6 deste artigo da versão inicial, nos termos do qual "os estabelecimentos hoteleiros de quatro estrelas e superiores devem dispor de instalações e equipamentos requintados.", a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o que se entende por "instalações e equipamentos requintados". Existem alguns critérios objectivos?

32.5 Depois de ponderar a opinião da Comissão, o proponente alterou o referido número³⁰, que passou a ser "o estabelecimento da indústria hoteleira de quatro estrelas e superior tem de dispor de instalações e equipamentos de elevado conforto e qualidade e oferecer um ambiente requintado.", alteração essa que mereceu a concordância da Comissão.

33. Artigo 7.º - Instalação

33.1 Trata-se de um aditamento, cujo conteúdo compreende os n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º e o artigo 6.º da versão inicial.

³⁰ Ou seja, o n.º 5 da versão final.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

33.2 Estabelecendo uma comparação entre o n.º 3 do artigo 4.º da versão inicial e o artigo 1.º da Portaria n.º 83/96/M, o disposto naquele é mais relaxado e não contém a estipulação de "dispor de acesso directo aos andares para uso exclusivo dos clientes". Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que explicasse a respectiva opção legislativa.

33.3 Segundo o proponente, o seu plano original era regulamentar a matéria no regulamento administrativo complementar. Contudo, ponderada a opinião da Comissão, o proponente incluiu a respectiva regulação na proposta de lei, prevendo no n.º 3 deste artigo da versão final o seguinte: "o estabelecimento da indústria hoteleira tem de dispor de um acesso próprio e directo aos pisos para uso exclusivo dos clientes."

33.4 A par disto, os n.ºs 1 e 2 deste artigo combinaram e aperfeiçoaram o n.º 3 do artigo 4.º e o artigo 6.º da versão inicial.

**34. Artigo 8.º - Género e capacidade das unidades de alojamento
(artigo 5.º da versão inicial)**

34.1 Tal como foi exposto no ponto 25.8, com vista a clarificar os conceitos de "apartamento", "suite", "quarto" e "espaço de dormir", na versão final foram acrescentadas as respectivas definições no artigo 2.º.

34.2 Com vista a responder à questão colocada pela Comissão, isto é, saber como determinar "a capacidade das unidades de alojamento", prevista no n.º 2 deste artigo da versão inicial, a versão final estipula



expressamente que a mesma "é determinada (...) de acordo com o diploma complementar e demais legislação aplicável".

34.3 Como o "espaço de dormir" é um novo conceito agora introduzido, a Comissão está atenta a uma questão: qual é o tipo de estabelecimento hoteleiro em que o mesmo pode ser instalado e locado? Todos os tipos de estabelecimentos hoteleiros podem dispor deste espaço e locá-lo?

34.4 Assim, na versão final aditou-se quatro números e ajustou-se a numeração, designadamente, o antigo n.º 2 passou a ser o n.º 4. O n.º 2 ora aditado estipula claramente os tipos de quarto, incluindo o "quarto comum", enquanto o n.º 3 limita-se a prever que "só o ABC pode ter quartos comuns e espaços de dormir."

34.5 Os n.ºs 5 e 6, que são aditados, contêm disposições mais específicas em relação ao alojamento de baixo custo, as quais estipulam expressamente a capacidade máxima do quarto comum e a obrigatoriedade de os quartos comuns, destinados a locação à cama, serem separados por sexos³¹.

35. Artigo 9.º - Dispensa de requisitos (artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei)

35.1 Na versão final da proposta de lei foram aditados três novos números. Em relação à introdução dos novos n.ºs 3 e 4, o leque dos locais

³¹ A matéria do "quarto comum" encontrava-se regulamentada no n.º 1 do artigo 68.º da versão inicial.



onde se instalam estabelecimentos hoteleiros dispensados da observação de determinados requisitos técnicos passa a compreender, além dos “bens imóveis classificados ou em vias de classificação”, o “prédio urbano com mais de 50 anos, mas com especial significado histórico ou cultural”.

35.2 Em relação ao novo n.º 5, o objecto de aplicação alargou-se dos estabelecimentos hoteleiros aos “restaurante, ERS, quiosque, bar e sala de dança”.

35.3. O n.º 2 estabelece que “...deve ser precedida de parecer do Instituto Cultural...”. A Comissão pediu ao proponente que esclarecesse se o parecer do Instituto Cultural tinha ou não carácter vinculativo.

35.4 Segundo o proponente, nos termos da Lei n.º 11/2013 - “Lei de Salvaguarda do Património Cultural”, o Instituto Cultural emite parecer, e este tem força vinculativa.

36. CAPÍTULO III - Restaurantes, ERS, quiosques, bares e salas de dança

36.1 Neste capítulo, eliminou-se o artigo 13.º- “Instalação de sala de dança” da versão inicial da proposta de lei³².

36.2 Segundo a explicação do proponente, “...porque nos dias de hoje é possível evitar a propagação de ruído e dessa forma salvaguardar o

³² O artigo 13.º da versão inicial define: “[a] sala de dança não pode ser instalada em edifício total ou parcialmente destinado a fins residenciais ou habitacionais.”

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Cler" and other illegible markings.



descanso dos moradores. Existe legislação complementar sobre o controle do ruído e não podemos esquecer que a Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental é uma das entidades que dá parecer no âmbito do processo de licenciamento dos estabelecimentos. Por isso, chegamos à conclusão que não se justifica impedir a instalação de salas de danças em hotéis quando o prédio em causa tem (também) finalidade residencial/habitacional.

Além disso, a razão de ser da norma (a intenção legislativa do Decreto-Lei n.º 16/96/M e da Portaria n.º 83/96/M, ambos de 1 de Abril, que é a fonte dessa norma) não tinha só a ver com questões de ruído que pudessem prejudicar os moradores, mas, principalmente, com questões morais e de decoro que, também achamos, se tornam excessivas nos dias de hoje, mais uma razão que nos levou a optar por eliminar essa restrição.”

37. Artigo 10.º Requisitos

A designação, que era “requisitos gerais” na versão inicial, foi alterada, passando para “requisitos” na versão final, e a redacção foi aperfeiçoada.

38. Artigo 11.º - Capacidade do restaurante, ERS, bar e sala de dança

Na versão inicial da proposta de lei, não se indicava como era definida a “área mínima por pessoa”, por isso, na versão final da proposta de lei, acrescentou-se que a área é “...estabelecida no diploma complementar e



na demais legislação aplicável”.

39. Artigo 12.º - Restaurante, bar e sala de dança no mesmo espaço

39.1 Quanto ao artigo que constava da versão inicial, a Comissão pediu ao proponente que esclarecesse se só era permitida a exploração em simultâneo de restaurante e bar, e se não eram permitidas outras situações de exploração em simultâneo.

39.2 Segundo a resposta do proponente, além de restaurante e bar, vai ser considerada a exploração, em simultâneo, de restaurante e sala de dança. Na prática, a Direcção dos Serviços de Turismo emite a respectiva licença consoante a actividade principal do estabelecimento.

39.3 Com vista a clarificar a opção legislativa, na versão final, o proponente alterou o conteúdo e a epígrafe deste artigo.

40. CAPÍTULO IV - Denominação dos estabelecimentos

41. Artigo 13.º - Denominação (artigo 14.º da versão inicial)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

41.1 O conteúdo dos números 1³³ e 2³⁴ da versão inicial sofreu alterações na versão final, e foram também introduzidos ajustamentos de natureza técnico-legislativa. O conteúdo dos números 3 a 5 da versão inicial passou a constar das quatro alíneas do n.º 3 da versão final, e o respectivo conteúdo foi aperfeiçoado.

41.2 Em relação ao conteúdo alterado do n.º 1, segundo a explicação do proponente, a intenção original do n.º 1 na versão inicial era oferecer mais facilidades ao requerente, para que este pudesse ter mais opções, mas *“como um deputado da AL levantou a questão da prevalência da língua inglesa sobre a língua portuguesa e questionou se a denominação poderia ser redigida em apenas uma das línguas oficiais e também na língua inglesa, caso o interessado assim pretendesse, teve de se ultrapassar essa questão; assim, redigimos a norma como se encontra agora: 1) o interessado pode optar pela denominação em chinês ou português (assim, mantém-se a flexibilidade, que era a nossa ideia, e acaba-se com a preocupação) mas 2) se quiser também a denominação na língua inglesa, tal apenas é possível quando esta também estiver redigida nas duas línguas oficiais (e, a título de referência, é esta a solução que consta do Código Comercial).”*

41.3 Quanto ao n.º 2, segundo o proponente, *“de acordo com o n.º 5*

³³ A versão inicial deste número consagrava: “[a] denominação do estabelecimento é autorizada pela DST e deve ser redigida numa das línguas oficiais ou em ambas e ainda em língua inglesa se o interessado assim pretender.”

³⁴ A versão inicial deste número consagrava: “[c]aso corresponda a uma marca registada no domínio da hotelaria ou restauração, a denominação pode ainda ser constituída por esta.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, o estabelecimento pode ter a denominação redigida apenas numa língua que não seja a chinesa ou a portuguesa quando estejam preenchidas determinadas condições (por exemplo, nos casos de uma denominação internacionalmente reconhecida)", mas a proposta de lei não admite mais este tipo de situação, isto porque, segundo o n.º 2, "neste sentido, a proposta de lei é mais exigente, pois mesmo que a denominação contenha a marca registada do requerente, mesmo assim, tem ainda que ter a denominação redigida em chinês ou em português. Por outro lado, na execução do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, a DST exigia ao interessado a apresentação de prova ou provas de que a respectiva denominação era internacionalmente reconhecida. Mesmo que se tratasse de uma marca registada, o interessado tinha, ainda assim, de apresentar as provas necessárias para demonstrar que a marca era internacionalmente conhecida. Portanto, a proposta de lei toma a marca registada como critério, exigindo que seja mais directa e conveniente para a população."

**42. Artigo 14.º - Referência à denominação, tipo ou classificação
(artigo 15.º da versão inicial)**

A expressão genérica "de um modo geral", constante do n.º 2 da versão inicial deste artigo, foi eliminada na versão final, com vista a determinar o âmbito de aplicação daquele número.



Z
w
Clan
黃
林
朱
林
乙

43. CAPÍTULO V - Procedimento de licenciamento

43.1 A designação em língua chinesa passou de “准照申請程序” na versão inicial para “發牌程序” na versão final deste capítulo, e a epígrafe dos artigos relacionados com este capítulo também foi correspondentemente alterada. Mais, a secção V deste capítulo que constava da versão inicial foi eliminada na versão final, e o artigo 54.º da versão inicial que constava da mesma secção foi eliminado, passando a ser o artigo 63.º a regular os trabalhos de conservação ou reparação, e o artigo 55.º foi incluído na secção IV deste capítulo, ou seja, no artigo 61.º da versão final.

43.2 Como o termo “interessado” tem um sentido mais amplo do que o termo “requerente”, na versão final da proposta de lei alterou-se “interessado” para “requerente”, tendo em conta o teor dos respectivos artigos deste capítulo.

44. Secção I - Disposições gerais

Na versão final desta secção, aditou-se uma subsecção III - Autorização provisória de funcionamento no âmbito do licenciamento geral, e a fundamentação desse aditamento consta do ponto 17.1. da apreciação na generalidade deste parecer.

45. Artigo 15.º - Competência para o licenciamento (artigo 16.º da versão inicial), artigo 16.º Finalidade (artigo 17.º da versão inicial)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A redacção que constava da versão inicial destes dois artigos foi aperfeiçoada na versão final.

46. Secção II - Procedimento de licenciamento geral

47. Subsecção I - Disposições gerais do procedimento de licenciamento geral

48. Artigo 17.º - Objecto do licenciamento geral (artigo 18.º da versão inicial).

Na versão final, o conteúdo deste artigo foi aperfeiçoado, nomeadamente, aditou-se a expressão “fins de actividade hoteleira”.

49. Artigo 18.º - Pedido de licenciamento (artigo 19.º da versão inicial)

Na versão final, procedeu-se ao aperfeiçoamento do conteúdo do n.º 1 da versão inicial, no sentido de alterar o termo “interessado” para “requerente”, e foi eliminado o disposto no n.º 2 da versão inicial, que passou a ser regulado, de forma uniformizada, no artigo 127.º.

50. Artigo 19.º - Deficiências do pedido (artigo 20.º da versão inicial)

O conteúdo da versão inicial foi aperfeiçoado na versão final.



51. Artigo 20.º - Entidades intervenientes (artigo 21.º da versão inicial)

51.1 No que respeita à versão inicial deste artigo, a Comissão prestou atenção ao motivo pelo qual no caso dos pedidos sobre salas de dança e bares não é necessário consultar o Corpo de Polícia de Segurança Pública, tal como previsto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M vigente.

51.2 Mais, a versão inicial do n.º 6 previa que *“o licenciamento de obras pela DSSOPT pressupõe que os estabelecimentos estejam instalados em local apto para a finalidade pretendida.”* A Comissão entende que o Governo, através do diálogo entre os serviços públicos, consegue confirmar a finalidade dos terrenos respectivos, então, porque é que se adopta a forma de presunção?

51.3 Depois de ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente eliminou o n.º 6 da versão inicial e aditou os números 2 e 6 na versão final.

51.4 Segundo o proponente, o novo n.º 2 é resultado do consenso entre a DST e a DSSOPT e serve para o sector, aquando do requerimento da licença, ficar a saber, com mais rapidez, se o estabelecimento se situa, ou não, em prédio urbano para fins hoteleiros e se a licença de utilização do prédio onde vai ser instalado o estabelecimento ainda não foi emitida. Se o estabelecimento em causa não se encontra num local para fins hoteleiros, é possível tratar do pedido de emissão da respectiva licença, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/96/M.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

51.5 Aditou-se, na versão final, um n.º 8, para prever o prazo para as entidades participantes emitirem pareceres complementares.

52. Artigo 21.º Colaboração interdepartamental (artigo 22.º da versão inicial) e artigo 22.º Autorização do projecto (artigo 23.º da versão inicial)

O conteúdo destes dois artigos foi aperfeiçoado na versão final.

53. Subsecção II - Verificação

A epígrafe da versão inicial em língua chinesa “檢查設施” foi alterada para “檢查” na versão final desta subsecção, e, na sequência disso, procedeu-se à alteração das designações dos respectivos artigos desta subsecção.

54. Artigo 23.º - Finalidade da vistoria no procedimento de licenciamento geral (artigo 24.º da versão inicial)

A epígrafe e a redacção deste artigo foram aperfeiçoadas na versão final.

55. Artigo 24.º - Vistoria no procedimento de licenciamento geral (artigo 25.º da versão inicial)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

55.1 O n.º 2 da versão inicial previa que, no prazo de 18 meses contados a partir da data de recepção da comunicação da autorização do projecto, deveria ser solicitada a realização de vistoria. A Comissão questionou se o prazo de 18 meses era suficiente no caso da construção de estabelecimentos de maior dimensão, como por exemplo, hotéis. Uma vez que requerer fora do prazo implica a caducidade da autorização do projecto, a Comissão sugeriu ao proponente se seria possível atender à situação real, no sentido de introduzir algumas normas para resolver a situação em causa.

55.2 Segundo o proponente, *“a construção do estabelecimento hoteleiro não começa só depois da decisão referida no artigo 22.º, após o que decorre nos 18 meses posteriores (cerca de 540 dias). Na verdade, quando a DST recebe o pedido de licenciamento de um estabelecimento hoteleiro o processo respeitante à construção do respectivo edifício já deu entrada na DSSOPT e o mesmo já se encontra em fase de construção. Muitas vezes o licenciamento da DST inicia-se quando as obras de construção já estão avançadas ou mesmo numa fase final. Pelo que o prazo de 18 meses, dada a nossa experiência, é suficiente.”*

55.3 Porém, ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aditou à versão final do n.º 2 a disposição “prorrogável uma única vez por igual período”.

55.4 Além disso, foi aditado um n.º 4 na versão final, com vista a regular as taxas de inspecção.



56. Artigo 25.º - Comissão de Vistoria (Artigo 26.º da versão inicial)

56.1 Na sequência do aditamento do n.º 6 ao artigo 20.º, na versão final deste artigo foi aditado um n.º 4, prevendo-se que "no caso de vistoria a bar ou sala de dança, deve ser convocado um representante do CPSP."

56.2 O n.º 2 estabelece os pressupostos para a convocação do IC para participar na vistoria. A Comissão prestou atenção ao facto desse número se cingir aos "bens imóveis classificados ou em vias de classificação", o que é diferente do que acontece no n.º 4 do artigo 20.º e na alínea 8) do n.º 1 do artigo 42.º, que ainda incluem as "zonas de protecção ou zonas de protecção provisórias".

56.3 Segundo o proponente, *"após consulta ao Instituto Cultural, conclui-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º e dos números 1 e 5 do artigo 38.º da Lei n.º 11/2013 "Lei de Salvaguarda do Património Cultural", a realização das obras em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, em zonas de protecção ou em zonas de protecção provisórias dependem de parecer obrigatório e vinculativo do IC. Nos termos dos números 1 e 8 do artigo 38.º da referida Lei, após a conclusão de obras ou intervenções em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, o IC deve ser informado, para efeitos de realização de vistoria".* Como este artigo se refere à composição da Comissão de Vistoria, o n.º 2 não prevê o pressuposto da convocação do Instituto Cultural para participar na vistoria "em zonas de protecção ou em zonas de protecção provisórias".



57. Artigo 26.º - Inspeção (Artigo 27.º da versão inicial)

57.1 Existiam divergências de sentido entre a versão portuguesa e a versão chinesa deste artigo na versão inicial. Na versão chinesa referia-se: “... coordena a realização da vistoria no prazo de 15 dias úteis...” ao passo que na versão portuguesa se referia “...marca vistoria no prazo de 15 dias úteis...”. Assim, com vista a clarificar a opção legislativa, na versão final deste artigo alterou-se a redacção da versão em língua portuguesa, passando a consagrar-se o seguinte: “coordena a realização da vistoria, no prazo de 15 dias úteis”.

57.2 Face ao exposto, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quanto tempo é que a DST vai despende, desde a recepção do pedido até à conclusão da vistoria?

57.3 Segundo a resposta do proponente, “A realização de vistoria requer tempo para a coordenação interdepartamental (depende das necessidades de cada caso e envolve 6 a 9 serviços públicos). De acordo com a experiência, nas situações em que há grande volume de trabalho nos serviços, a marcação de datas para a realização das vistorias é cada vez mais difícil, e o tempo é cada vez mais apertado. Mais, no passado, alguns requerentes solicitaram a marcação da vistoria já fora do prazo determinado para o efeito, por isso, na proposta de lei sugere-se um prazo de 15 dias úteis para a DST organizar a vistoria, e para os serviços respectivos e os requerentes poderem ter mais tempo para a coordenação e a preparação; ao mesmo tempo, para satisfazer as necessidades do requerente que pretende obter licença e iniciar a sua actividade o mais rapidamente

V
Cla
W
A
J
R



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

possível, a DST fará todos os esforços para coordenar e marcar a vistoria no prazo de 15 dias úteis. "

58. Artigo 27.º - Auto de vistoria (artigo 28.º da versão inicial)

58.1 A versão final da proposta de lei veio otimizar a redacção do texto inicial deste artigo, designadamente o seu n.º1.

58.2 A Comissão prestou atenção à aplicação concreta do n.º 2 deste artigo, tendo solicitado ao proponente esclarecimentos sobre as circunstâncias em que o auto de vistoria é apresentado para conhecimento, ou para a tomada de decisão.

58.3 Segundo o proponente, na prática, podem surgir duas situações possíveis na inspecção de instalações e equipamentos: se as disposições em causa tiverem sido cumpridas integralmente, submete-se o auto à decisão do director da DST; se as instalações e equipamentos necessitarem de ser melhoradas e acompanhadas, o auto é submetido ao director da DST para seu conhecimento, e depois de todos os problemas estarem resolvidos, o caso é submetido ao Director dos Serviços de Turismo para efeitos de decisão.

59. Artigo 28.º - Correção de deficiências (artigo 29.º da versão inicial)

O n.º 7 da versão inicial foi eliminado na versão final da proposta de



lei, e passou a ser regulado uniformemente pelo artigo 127.º.

60. Artigo 29.º - Tramitação após o fim da vistoria (artigo 30.º da versão inicial)

60.1 Tendo em conta que na versão final da presente proposta de lei se introduziu a emissão da autorização provisória de funcionamento na parte respeitante ao procedimento de licenciamento geral, foi aditado consequentemente nesse artigo o n.º 2, tendo-se procedido também ao ajustamento da numeração sequencial dos números seguintes.

60.2 O n.º 5 da versão inicial foi eliminado na versão final da proposta de lei e passou a ser regulado uniformemente pelo artigo 127.º.

61. Artigo 30.º - Decisão do pedido de licenciamento (artigo 31.º da versão inicial)

A versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

62. SUBSECÇÃO III - Autorização provisória de funcionamento no âmbito do licenciamento geral

Esta subsecção é nova, integrando oito artigos, ou seja, os artigos 31.º a 38.º. Quanto às razões do aditamento desta subsecção e ao conteúdo da discussão entre a Comissão e o proponente sobre a mesma, consultar o ponto 17.1 da apreciação na generalidade do presente parecer.



63. SECÇÃO III - Procedimento de licenciamento em regime de agência única

63.1 A versão final desta secção tem como referência o actual regime de agência única do IAM para o procedimento de licenciamento dos estabelecimentos de comidas e bebidas, ou seja, o Regulamento Administrativo n.º 16/2003, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2018, que “altera o procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas”. Foram introduzidos os conceitos de “agência única” e de “autorização provisória de funcionamento antes da vistoria no âmbito do procedimento de licenciamento em regime de agência única”, tendo sido introduzidos também ajustamentos significativos aos artigos desta secção, incluindo a integração e eliminação dos artigos da versão inicial, e o aditamento de alguns artigos.

63.2 Além disso, devido às alterações introduzidas nas disposições relativas ao cancelamento da licença na versão final, as disposições relativas ao cancelamento da autorização provisória de funcionamento foram também ajustadas em conformidade nesta secção. Quanto ao cancelamento da licença, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 17.3. da apreciação na generalidade deste parecer.

63.3 A versão final da presente secção é composta por quatro subsecções, num total de dezasseis artigos, ou seja, dos artigos 39.º a 54.º.



64. SECÇÃO IV - Licença

64.1 Tal como foi referido no ponto 43.1 do presente parecer, a versão final eliminou a Secção V do Capítulo V da versão inicial, bem como o artigo 54.º que constava dessa secção na versão inicial da proposta de lei. As obras de conservação e reparação passam a reger-se pelo artigo 63.º que foi aditado ao Capítulo VI, passando o artigo 55.º a integrar-se nesta secção, ou seja, no artigo 61.º da versão final.

64.2 Com vista ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, o artigo 63.º do Capítulo VII da versão inicial foi integrado na presente secção, passando a artigo 59.º da versão final.

64.3 Além disso, na versão final procedeu-se à fusão do artigo 52.º (Caducidade) e do artigo 53.º (Cancelamento da licença) da versão inicial da presente secção.

65. Artigo 55.º - Abertura ao público (artigo 48.º da versão inicial)

Devido às alterações efectuadas noutros artigos, a numeração dos artigos constante da versão inicial deste artigo foi alterada na versão final.

66. Artigo 56.º - Emissão da licença (artigo 49.º da versão inicial)

66.1 Tal como foi referido no ponto 32.3 do presente parecer, o n.º 7 do artigo 4.º da versão inicial passou a n.º 1 deste artigo na versão final.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '7' at the top and several illegible signatures below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

66.2 Quanto à norma constante da versão inicial daquele número, a Comissão prestou atenção à opção legislativa subjacente a este número, bem como se a sua aplicação visava apenas os novos hotéis, ou se se iria aplicar ainda às novas obras de remodelação após o início da actividade dos hotéis.

66.3 Segundo o proponente, em alguns hotéis, especialmente os de grande dimensão, para reservar espaços para o seu futuro desenvolvimento, os responsáveis tomam a iniciativa de solicitar à DST que o trabalho de vistoria seja efectuado apenas para a maioria dos quartos da unidade hoteleira. Existem também outros hotéis cujos quartos não satisfaziam os requisitos legais aquando da “vistoria”, portanto, só os quartos que estavam em conformidade com o projecto aprovado puderam ser abertos ao público. Aquele número destina-se precisamente a regular estas situações, fixando o limite mínimo de quartos para abertura ao público em 70%. Segundo o proponente, este número só se aplica aos novos hotéis. Assim sendo, o conteúdo deste número foi aperfeiçoado na versão final, no sentido de clarificar a intenção legislativa.

66.4 Aditou-se ainda um novo n.º 2 a este artigo na versão final da proposta de lei, para prever que será apenas emitida licença para os estabelecimentos de restauração e bebidas, bancas de comidas, bares e salas de dança, explorados em estabelecimentos hoteleiros, depois de ter sido atribuída a licença a esses estabelecimentos da indústria hoteleira.

67. Artigo 57.º - Emissão de segunda via da licença (artigo 50.º da



versão inicial)

O n.º 3 da versão inicial foi eliminado na versão final da proposta de lei e passou a ser regulado uniformemente pelo artigo 127.º.

68. Artigo 58.º - Renovação da licença (artigo 51.º da versão inicial)

O n.º 3 da versão inicial foi eliminado na versão final da proposta de lei e passou a ser regulado uniformemente pelo artigo 127.º.

69. Artigo 59.º - Alteração da titularidade da licença (artigo 63.º da versão inicial)

69.1 Na versão final da proposta de lei aperfeiçoou-se o disposto no n.º 1 da versão inicial, com vista a clarificar que a opção legislativa é a “transmissão de empresa comercial” e não o “direito de propriedade do estabelecimento”.

69.2 O n.º 3 da versão inicial foi eliminado na versão final da proposta de lei, passando a ser regulado uniformemente pelo artigo 127.º.

70. Artigo 60.º - Cancelamento da licença (artigos 52.º e 53.º da versão inicial)



Quanto ao cancelamento da licença, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 17.3. da apreciação na generalidade deste parecer.

71. Artigo 61.º - Vistoria por iniciativa da DST (artigo 55.º da versão inicial)

Devido às alterações efectuadas noutros artigos, a numeração dos artigos constante da versão inicial deste artigo foi alterada na versão final.

72. CAPÍTULO VI - Trabalhos de conservação ou reparação e modificações ao projecto autorizado após a emissão da licença

72.1 O presente capítulo eliminou o artigo 59.º da versão inicial³⁵ - "Informação aos clientes" e, no Capítulo VII, aditou-se uma disposição sobre a divulgação de informações, ou seja, o artigo 78.º da versão final.

72.2 Na versão final deste capítulo foram aditados dois novos artigos, ou seja, os artigos 62.º e 63.º.

73. Artigo 62.º - Trabalhos de conservação ou reparação e

³⁵ O artigo 59.º da versão inicial define que: "Sempre que estejam a decorrer obras no estabelecimento hoteleiro que alterem os requisitos previstos na presente lei ou os requisitos técnicos estabelecidos no diploma complementar, o estabelecimento hoteleiro deve disponibilizar essa informação ao público."



modificações ao projecto autorizado

73.1 O artigo 56.º da versão inicial define que “após a emissão da licença ficam sujeitas a autorização da DST as obras que alterem o projecto autorizado”. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a distribuição das tarefas entre a Direcção dos Serviços de Turismo (DST) e a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), aquando da apreciação e autorização das obras referidas neste artigo.

73.2 O proponente esclareceu que a presente proposta de lei não altera as actuais competências de apreciação e autorização das obras, por isso, na versão final, aditou-se este artigo para clarificar que as disposições do presente capítulo não afectam as competências da DSSOPT na respectiva legislação, conjugando-se a aplicação desse artigo aditado com o artigo 3.º da versão final da proposta de lei.

74. Artigo 63.º - Comunicação dos trabalhos de conservação ou reparação

Este artigo foi aditado em substituição do artigo 54.º da versão inicial.

75. Artigo 64.º - Modificação ao projecto autorizado (artigo 56.º da versão inicial)

75.1 Na versão final, procedeu-se ao aperfeiçoamento da epígrafe e

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '7' at the top and several illegible signatures below.



do conteúdo do n.º 1 deste artigo na versão inicial, nomeadamente eliminou-se a palavra “obras”.

75.2 A versão final aditou o novo n.º2, o qual define que *“não carecem de autorização da DST as modificações ao projecto autorizado que tenham lugar em instalações cuja actividade seja licenciada por outras entidades públicas, sendo, todavia, entregue à DST a planta onde constem as modificações efectuadas”*.

75.3 O n.º 2 da versão inicial foi eliminado na versão final da proposta de lei e passou a ser regulado uniformemente pelo artigo 127.º

76. Artigo 65.º - Deficiências na instrução do pedido (artigo 57.º da versão inicial)

A versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

77. Artigo 66.º - Tramitação para a autorização de modificações (artigo 58.º da versão inicial)

77.1 A versão final aperfeiçoou o conteúdo da versão inicial e alterou o prazo previsto nos n.os 4 e 5 de “3 meses” para “6 meses”.

77.2 Na versão final foi aditado um novo n.º 9, no sentido de clarificar que a vistoria a que se refere o presente artigo *“está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de taxas”*.



78. Artigo 67.º - Modificações em restaurante que preste serviços obrigatórios (artigo 60.º da versão inicial)

A versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

79. Artigo 68.º - Suspensão da actividade (artigo 61.º da versão inicial)

79.1 A versão inicial foi aperfeiçoada na versão final, designadamente através do aditamento de “sala de dança” no n.º 2 do artigo.

79.2 O n.º 5 da versão inicial foi eliminado na versão final da proposta de lei, passando a ser regulado uniformemente pelo artigo 127.º.

80. CAPÍTULO VII - Funcionamento dos estabelecimentos

A versão final da proposta de lei eliminou a Secção IV da versão inicial, e procedeu à fusão de dois artigos desta secção, integrando-os na Secção I, ou seja, no artigo 80.º da Secção I da versão final.

81. SECÇÃO I - Funcionamento

81.1 Aditou-se o artigo 69.º na versão final desta secção, e procedeu-se à separação do artigo 66.º da versão inicial em dois artigos, passando a artigos 73.º e 74.º da proposta de lei. Além disso, o artigo 59.º da versão inicial do Capítulo VI passou a artigo 78.º desta Secção, e os artigos 78.º e



79.º da Secção IV da versão inicial foram fundidos no artigo 80.º desta Secção.

81.2 Quanto às “reclamações” previstas no artigo 71.º da versão inicial, depois de o proponente ter estudado com a Comissão os eventuais problemas ao nível da operacionalidade, eliminou-se o respectivo artigo na versão final.

82. Artigo 69.º - Prestação de informações à DST

82.1 Segundo a explicação do proponente, o aditamento deste número no artigo visa dar resposta a incidentes súbitos de natureza pública, tais como a epidemia do novo tipo de coronavírus.

82.2 Acrescentou ainda que a classificação dos incidentes súbitos de natureza pública é efectuada nos termos do regime jurídico de protecção civil³⁶. Em relação à prestação de “informações necessárias”, o proponente explicou com o exemplo da experiência da Direcção dos Serviços de Turismo na prevenção da epidemia do novo coronavírus. Assim, pode-se exigir ao hotel que forneça informações sobre o local de origem dos

³⁶ Nos termos da alínea 1) do artigo 3.º da Lei n.º 11 / 2020 (Regime jurídico de protecção civil), para efeitos da presente lei, entende-se por: 1) «Incidentes súbitos de natureza pública», acontecimentos ocorridos subitamente que tenham provocado ou sejam susceptíveis de provocar vítimas humanas, prejuízos patrimoniais, deterioração do ecossistema ou danos no tecido social, capazes de comprometer a segurança pública e o meio ambiente; e o artigo 7.º estipula que os incidentes súbitos de natureza pública são classificados em quatro tipos, consoante a caracterização dos factores de risco: “catástrofe natural”, “acidentes”, “incidente de saúde pública” e “incidente de segurança na sociedade”.



hóspedes, o estado de funcionamento do estabelecimento, o número de camas de reserva, etc.

83. Artigo 70.º - Afixação (artigo 62.º da versão inicial)

Tendo em conta que a Lei n.º 2/2020 “Governação electrónica” entrou em vigor no dia 27 de Setembro de 2020, aditou-se na versão final deste artigo a expressão *“ou o respectivo título digital é disponibilizado para consulta de acordo com o regime jurídico da governação electrónica”*, com vista à articulação com o disposto no artigo 8.º “Títulos digitais” e no artigo 9.º “Efeitos jurídicos do título digital” da referida Lei.

84. Artigo 71.º - Livre acesso e permanência (artigo 64.º da versão inicial)

84.1 Na versão inicial, este artigo continha dois números. Em relação ao n.º 1, a Comissão entende que este visa proibir a restrição de acesso livre aos estabelecimentos, e não distinguir se o acto proibido é uma “prática discriminatória”, pois o artigo 65.º da versão inicial já previa em que circunstâncias os estabelecimentos podem proibir o acesso a quem.

84.2 Ouvidas as opiniões da Comissão, na versão final procedeu-se à fusão dos números deste artigo num único número, e aperfeiçoou-se a respectiva epígrafe e conteúdo, nomeadamente, eliminou-se a expressão “prática discriminatória”.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '1' at the top, a wavy line, and several illegible signatures.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark at the top and several illegible signatures below.

85. Artigo 72.º - Proibição de acesso ou permanência (artigo 65.º da versão inicial)

85.1 Na versão final, aperfeiçoou-se a redacção e o conteúdo de várias alíneas da versão inicial, no sentido de clarificar a opção legislativa.

85.2 Consideradas as disposições do artigo 799.º do Código Comercial³⁷, na versão final procedeu-se ao ajustamento do conteúdo das alíneas 4) e 7).

85.3 Na versão final, alterou-se a alínea 10) da versão inicial. Segundo a explicação do proponente: *“consultada a legislação de Portugal concluímos que a entrada de cão-guia é um direito que assiste à pessoa invisual, pelo que não tem de estar publicitada nas regras privativas do estabelecimento. Assim, criamos duas excepções: 1) A entrada de cão-guia e 2) A entrada de animais se as regras privativas do estabelecimento, devidamente publicitadas, assim o permitirem (há hotéis e restaurantes que permitem que os clientes entrem e permaneçam acompanhados dos seus animais de estimação);”*

³⁷ O n.º 2 do artigo 799.º (Obrigação de contratar) do Código Comercial prevê que: *“Considera-se, nomeadamente, justa causa para a recusa de alojamento: a) Todo e qualquer comportamento do hóspede ou dos seus acompanhantes contrário à ordem pública e aos bons costumes ou que seja de molde a perturbar a tranquilidade dos demais hóspedes ou o normal funcionamento da pousada; b) Não ter o hóspede meios para fazer face aos custos da hospedagem; c) Estar o hóspede acompanhado de animais, ou ser portador de armas de fogo, bens tóxicos, explosivos, insalubres ou mal-cheirosos.”*



86. Artigo 73.º - Proibição de entrada ou permanência (n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º da versão inicial)

Na versão final, procedeu-se à fusão dos n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º da versão inicial num único número, e ajustou-se a redacção, com vista a clarificar o período de tempo em que é permitida a entrada ou permanência de menores em estabelecimentos com licença de restaurante e licença de bar.

87. Artigo 74.º - Horário de funcionamento dos bares e das salas de dança (n.º 3 do artigo 66.º da versão inicial)

Na versão final, o n.º 3 do artigo 66.º da versão inicial veio a ser autonomizado num único artigo, e foi aperfeiçoado o respectivo conteúdo, especialmente, aditou-se a disposição “ouvido o CPSP”, com vista à coerência com o artigo 43.º do vigente Decreto-Lei n.º 16/96/M³⁸.

88. Artigo 75.º - Funcionamento dos estabelecimentos da indústria hoteleira (artigo 67.º da versão inicial)

Na versão final, foi aperfeiçoada a epígrafe e a redacção em português da versão inicial.

³⁸ O artigo 43.º do Decreto-lei n.º 16/96/M prevê que: “*Os estabelecimentos similares dos Grupos 2 e 3 do n.º 1 do artigo 6.º têm horários de funcionamento aprovados pela entidade licenciadora, ouvido o Corpo de Polícia de Segurança Pública.*”



89. Artigo 76.º - Locação das unidades de alojamento ou das camas (artigo 68.º da versão inicial)

89.1 Na versão final, as matérias reguladas no n.º 1 deste artigo da versão inicial passaram a ser reguladas pelo artigo 8.º, e ajustou-se, correspondentemente, a numeração dos respectivos números deste artigo.

89.2 No n.º 3 da versão final aperfeiçoou-se o conteúdo do n.º 2 da versão inicial, subdividindo-o em duas alíneas, além de as consagrar como disposições complementares na falta de estipulação.

90. Artigo 77.º - Registo (artigo 69.º da versão inicial)

90.1 O n.º 2 da versão inicial previa: “[o]s *elementos do registo devem ser mantidos no estabelecimento por um período de cinco anos, em condições de serem consultados pela DST ou pelas entidades policiais.*”

90.2 Como o registo em causa envolve dados pessoais de clientes de hotéis, a Comissão esteve atenta ao seguinte: em que condições é que a DST ou as entidades policiais podem consultar os dados pessoais dos clientes? A consulta aos referidos dados deve ou não deve ser limitada?

90.3 Segundo o proponente, neste momento, na aplicação da lei, só há lugar à consulta do registo quando há queixas, processos de investigação, processos de sanção administrativa, etc.

90.4 Ouvidas as opiniões da Comissão e tendo em consideração a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aplicação prática, o proponente definiu, na versão final, em que circunstâncias é que a DST ou as entidades policiais podem consultar o referido registo, isto é, "no exercício das suas competências".

91. Artigo 78.º - Publicitação de informações (artigo 59.º da versão inicial)

Na versão final, prevê-se que o estabelecimento da indústria hoteleira tem de publicar as informações respectivas, isto é, "*caso a piscina, o healthclub ou outras instalações ou equipamentos não possam estar abertos ao público*".

92. Artigo 79.º - Serviço (artigo 70.º da versão inicial)

92.1 Na versão inicial, previa-se que "*o pessoal de serviço dos estabelecimentos deve atender os clientes correctamente e com eficiência*". Na opinião da Comissão, a redacção do artigo era demasiado abstracta, e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre os critérios adoptados para a aplicação da referida norma.

92.2 Após discussão profunda com a Comissão, o proponente, de acordo com a experiência da prática, aditou um n.º 2 a este artigo, elencando exemplos, ou seja, enumerando em quatro alíneas as disposições que o pessoal de serviço dos estabelecimentos devem cumprir na prestação de serviços de atendimento.



**93. Artigo 80.º - Higiene e segurança alimentar e contra incêndios
(artigos 78.º e 79.º da versão inicial)**

93.1 Relativamente ao disposto nos artigos 78.^{o39} e 79.^{o40} da versão inicial, a Comissão considerou que tais disposições eram demasiado abstractas, e mostrou preocupação com a possibilidade de se virem a gerar conflitos durante a sua aplicação.

93.2 Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente procedeu à fusão destes dois artigos na versão final, passando a prever-se no n.º 1 que *“os estabelecimentos têm de ser mantidos, a todo o tempo, em boas condições de higiene e segurança alimentar e contra incêndios, em observância das respectivas normas aplicáveis”*. Ao mesmo tempo, tomando como referência o artigo 80.º do vigente Decreto-Lei n.º 16/96/M e de acordo com a experiência da prática, no n.º 2 foram elencados exemplos de actos que são proibidos nas dezanove alíneas.

93.3 Além disso, o proponente acolheu as opiniões da Comissão e introduziu medidas de advertência em relação às infracções mais leves previstas neste artigo. Para mais detalhes, ver ponto 19.2 da apreciação na generalidade do presente parecer.

³⁹ O artigo 78.º da versão inicial previa que: *“As instalações, equipamentos, mobiliário e utensílios dos estabelecimentos são mantidos em permanente bom estado de conservação, higiene e funcionamento.”*

⁴⁰ O artigo 79.º da versão inicial previa que: *“Os estabelecimentos devem observar, a todo o tempo, as normas aplicáveis em matéria de higiene, segurança alimentar e contra incêndios.”*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Chan' and several initials.



94. Artigo 81.º - Acompanhamento de reclamações (artigo 72.º da versão inicial)

Na versão final, foi aperfeiçoada a epígrafe e a redacção da versão inicial.

95. Secção II - Preços e consumo mínimo

96. Artigo 82.º - Preços (artigo 73.º da versão inicial)

96.1 Na versão inicial, o n.º 1 previa que “os estabelecimentos *fixam livremente os preços*”, mas alguns deputados mostraram-se preocupados com o seguinte: se não se adoptarem medidas de limitação de preços para os alojamentos de baixo custo, introduzidos nesta proposta de lei, será difícil alcançar o objectivo subjacente à criação deste tipo de estabelecimento.

96.2 Segundo o proponente, todos os tipos de estabelecimentos podem fixar livremente os preços, no entanto, os preços cobrados aos clientes devem respeitar a tabela de preços apresentada à DST. No regulamento administrativo complementar da presente proposta de lei, prevê-se que os estabelecimentos devem, aquando do pedido de licença, anexar a tabela de preços, e em caso de qualquer alteração, a tabela de preços actualizada é entregue antecipadamente à DST, nos termos do presente artigo.

96.3 Assim, aditou-se no n.º 5 da versão final o termo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“antecipadamente”.

96.4 Quanto ao disposto no n.º 3 da versão inicial (ou seja, n.º 4 da versão final), a Comissão entende que existem dificuldades na prática, uma vez que é difícil para os estabelecimentos especificarem, em local bem visível no exterior do estabelecimento, os preços unitários quando haja alterações.

96.5 Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente aditou a expressão “os destaques” a este número, e ao mesmo tempo, o n.º 3 da versão inicial foi dividido em dois números, isto é, os n.os 3 e 4 da versão final.

97. Artigo 83.º - Consumo mínimo nos restaurantes, bares e salas de dança (artigo 74.º da versão inicial)

97.1 Segundo a explicação do proponente, a não inclusão de estabelecimentos de refeições simples e quiosques neste artigo teve em consideração o facto de ser reduzida a possibilidade de se criar um consumo mínimo para esses estabelecimentos.

97.2 Na versão final, foi aperfeiçoada a redacção.

98. Secção III - Sinalética

99. Artigo 84.º - Símbolo de acessibilidade (artigo 75.º da versão inicial)

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'Z' at the top and several other illegible signatures below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na versão final, foi aperfeiçoada a redacção.

100. Artigo 85.º - Placa identificadora do estabelecimento da indústria hoteleira (artigo 76.º da versão inicial)

Na versão final, eliminou-se o n.º 2 da versão inicial, que passou a ser uniformizadamente regulamentado pelo artigo 127.º

101. Artigo 86.º - Identificação das unidades de alojamento e das camas (artigo 77.º da versão inicial)

Na versão final, foi aperfeiçoada a redacção.

102. Capítulo VIII - Inspeção e fiscalização

Na versão final eliminou-se a Subsecção III da Secção II do Capítulo IX, e os dois artigos dessa Subsecção passaram a ser os artigos 90.º e 91.º deste Capítulo.

103. Artigo 87.º - Competência (artigo 80.º da versão inicial)

Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente definiu, no n.º 2 da versão final, quais são os artigos, previstos na presente proposta de lei, cuja fiscalização do seu cumprimento compete ao CPSP.



104. Artigo 88.º - Inspecção e dever de colaboração (artigo 81.º da versão inicial)

Em relação ao disposto no n.º 2 da versão inicial deste artigo, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada. Para mais detalhes, ver ponto 18 da apreciação na generalidade do presente parecer.

105. Artigo 89.º - Auto de notícia (artigo 82.º da versão inicial)

105.1 Devido à alteração do conteúdo do n.º 2 do artigo 87.º, na versão final do presente artigo o n.º 1 foi dividido em dois números e o conteúdo do n.º 5 foi incluído no n.º 2. Foi também ajustada a numeração dos números seguintes deste artigo, e foi eliminado o n.º 5 da versão inicial.

105.2 No n.º 3 da versão final aditou-se a alínea 3) "*os factos que constituem a infracção*", a constar do auto de notícia, e aperfeiçoou-se o conteúdo do n.º 4.

106. Artigo 90.º - Medida cautelar de encerramento (artigo 108.º da versão inicial)

Na versão final, procedeu-se à fusão dos n.ºs 1 e 3 da versão inicial, os quais passaram a n.º 1, ao aperfeiçoamento do respectivo conteúdo, e ao ajustamento da numeração do n.º 4.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'Z' at the top, followed by several other marks and names.

107. Artigo 91.º - Levantamento do selo e cessação da medida cautelar (artigo 109.º da versão inicial)

107.1 Em relação ao disposto do n.º 1, segundo a explicação do proponente, *“o selo é levantado para reposição da situação que levou ao encerramento. Por exemplo, para ser possível efectuar obras, para remover objectos, para limpeza, para combater uma infestação por ratos, etc.”*.

107.2 Na versão final, procedeu-se ao ajustamento dos n.ºs 2, 3 e 4 da versão inicial, com vista a clarificar a distinção jurídica das situações de caducidade e revogação das medidas cautelares

108. Capítulo X - Regime sancionatório

109. Secção I - Responsabilidade penal

110. Artigo 92.º - Crime de desobediência (artigo 83.º da versão inicial)

O conteúdo da versão final deste artigo é basicamente idêntico ao da versão inicial, tendo apenas sido introduzidos ajustamentos devido à alteração da numeração da disposição de remissão.

111. Secção II - Sanções administrativas

Na versão final, foram eliminados os dois artigos da Subsecção III da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

versão inicial da proposta de lei, relativos às medidas cautelares, transferindo-os para o Capítulo VIII.

112. Subsecção I - Disposições gerais

112.1. Foram aditados, nesta subsecção, os artigos 95.º e 102.º, respectivamente, sobre a “advertência” e “notificação, e as respectivas razões podem ser consultadas nos pontos 19.2 e 19.3 da apreciação na generalidade do presente parecer.

112.2. Com vista ao aperfeiçoamento técnico-legislativo, na versão final da presente secção, o artigo 84.º (Competência para aplicação de sanções) da versão inicial foi transposto para a parte posterior do articulado.

113. Artigo 93.º - Infracções (artigo 85.º da versão inicial)

Aditou-se o n.º 2 na versão final, para regular situações de concurso de infracções administrativas.

114. Artigo 94.º - Determinação do valor da multa (artigo 86.º da versão inicial)

Na versão final, procedeu-se ao aperfeiçoamento do conteúdo da alínea 2) da versão inicial, alterando a expressão “perigo ou risco” para “risco de prejuízo”.



115. Artigo 95.º - Advertência

Este artigo foi aditado, e as respectivas razões podem ser consultadas no ponto 19.2 da apreciação na generalidade do presente parecer.

116. Artigo 96.º - Publicidade (artigo 87.º da versão inicial)

Na versão final, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção.

117. Artigo 97.º - Responsabilidade pelas infracções (artigo 88.º da versão inicial)

Aditou-se um novo n.º 2 na versão final, com vista a definir, claramente, sobre quem recai a responsabilidade pelo exercício ilegal da actividade sem a devida licença.

118. Artigo 98.º - Responsabilidade das pessoas colectivas (artigo 89.º da versão inicial)

Na versão final foram eliminadas as disposições dos n.ºs 2 e 3 da versão inicial. Face ao exposto, segundo a explicação do proponente, nos termos do n.º 1 do artigo 97.º, a responsabilidade pelas infracções administrativas decorrentes da violação do disposto na proposta de lei recai apenas sobre o titular da licença ou da autorização provisória de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funcionamento, não havendo, portanto, lugar à aplicação de multas aos trabalhadores do estabelecimento.

119. Artigo 99.º - Reincidência (artigo 90.º da versão inicial)

Na versão final, foi alterado o n.º 1 da versão inicial, relativo aos requisitos da constituição da reincidência.

120. Artigo 100.º - Pagamento e cobrança coerciva das multas (artigo 91.º da versão inicial) e Artigo 101.º - Competência para aplicação de sanções (artigo 84.º da versão inicial)

Na versão final, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção destes dois artigos.

121. Artigo 102.º - Notificação

Este artigo foi aditado, e as respectivas razões podem ser consultadas no ponto 19.3 da apreciação na generalidade do presente parecer.

122. Subsecção II - Infracções administrativas

122.1 Na versão final desta secção, foram eliminados o artigo 93.º “Encerramento por exercício ilegal da actividade” e o artigo 99.º “Afixação da licença” da versão inicial, isto porque a matéria regulada no artigo 93.º



da versão inicial já foi integrada nos n.ºs 1 e 3 do artigo 90.º da versão final e o artigo 99.º já foi incorporado no artigo 116.º.

122.2 Como, na versão final, foi eliminado o artigo 71.º da versão inicial, eliminou-se também o artigo 104.º “Reclamações dos clientes”.

123. Artigo 103.º - Exercício ilegal da actividade (artigo 92.º da versão inicial)

123.1 Na versão final, reduziu-se o valor mínimo das multas aplicáveis aos restaurantes, ERS, quiosques, bares e salas de dança que operam ilegalmente, isto é, os montantes das multas, referidos na alínea 2) do n.º 1, passaram de 100 000 a 150 000 patacas para 50 000 a 150 000 patacas, e as respectivas razões podem ser consultadas no ponto 19.1 da apreciação na generalidade do presente parecer.

123.2 Para diferenciar o âmbito de aplicação da presente proposta de lei do da Lei n.º 3/ 2010 (Proibição de prestação ilegal de alojamento), aditou-se à versão final do n.º 1 do presente artigo a referência “prédio urbano destinado a fins de actividade hoteleira”.

123.3 Por outro lado, na versão final, os estabelecimentos hoteleiros referidos nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 117.º também foram incluídos no n.º 1 do presente artigo.

123.4 Nos termos da alínea 2) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 118.º, caso sejam instalados novos restaurantes, ERS, quiosques, bares, salas de dança nos estabelecimentos hoteleiros referidos na alínea 3) do n.º 1 do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 117.º, a licença do respectivo estabelecimento hoteleiro será cancelada. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: nestas circunstâncias, a multa será ainda aplicada nos termos do presente artigo?

123.5 Segundo o proponente, se os referidos estabelecimentos se envolverem em actividades ilegais, será aplicada a multa prevista no presente artigo e, ao mesmo tempo, é cancelada a respectiva licença.

124. Artigo 104.º - Capacidade (artigo 94.º da versão inicial)

Na versão final, procedeu-se à fusão dos n.ºs 1 e 2 da versão inicial num único número, aplicando-se uniformemente a mesma sanção.

125. Artigo 105.º - Denominação, tipo ou classificação (artigo 95.º da versão inicial)

Na versão final, o valor da multa aplicável ao estabelecimento da indústria hoteleira prevista no n.º 1 da versão inicial foi reduzida de 30 000 a 50 000 patacas para 20 000 a 30 000 patacas.

126. Artigo 106.º - Comunicação à DST (artigo 96.º da versão inicial)

126.1 Na versão final, foram aditadas sanções por violação do “dever de comunicação da alteração da titularidade da autorização provisória de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O conteúdo da versão final é basicamente idêntico ao da versão inicial, tendo apenas sido introduzidos ajustamentos em função da alteração da numeração dos artigos da proposta de lei.

131. Artigo 111.º - Horário de funcionamento

Este artigo foi aditado. O horário de funcionamento dos bares e das salas de dança e respectivas alterações são aprovados pela DST, sob pena de aplicação de sanções nos termos do presente artigo.

132. Artigo 112.º - Funcionamento contínuo e ininterrupto (artigo 102.º da versão inicial)

Na versão final, procedeu-se à redução do valor das multas previstas na versão inicial, de 70 000 a 100 000 patacas para 50 000 a 70 000 patacas.

133. Artigo 113.º - Locação (artigo 103.º da versão inicial)

Aditou-se um novo n.º 1 na versão final, e o n.º 1 da versão inicial passou a n.º 2, e o valor da respectiva multa foi reduzida.

134. Artigo 114.º - Violação das regras de higiene e segurança alimentar e contra incêndios (artigo 106.º)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

134.1 Tendo em conta que o artigo 80.º da versão final resulta da fusão dos artigos 78.º e 79.º da versão inicial, procedeu-se ao ajustamento da numeração dos artigos.

134.2 Na versão final, procedeu-se à redução do valor da multa prevista na versão inicial deste artigo.

135. Artigo 115.º - Falta de identificação das unidades de alojamento ou camas (artigo 105.º da versão inicial)

Na versão final, procedeu-se à redução do valor da multa prevista na versão inicial e à alteração da epígrafe do artigo.

136. Artigo 116.º - Infracções diversas (artigo 107.º da versão inicial)

136.1 Tal como foi referido no ponto 122.1 do presente parecer, a norma do artigo 99.º da versão inicial foi integrada na versão final deste artigo.

136.2 O limite máximo das multas previsto no n.º 2 da versão inicial foi reduzido na versão final.

137. Capítulo X - Disposições transitórias e finais

138. Secção I - Disposições transitórias



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na versão final, esta secção foi sujeita a maior ajustamento, em relação à versão inicial, passando de quatro para nove artigos, incluindo a transição do artigo 119.º (Remessa de processos à DST) e do artigo 120.º (Licenças emitidas pela DST) da Secção II da versão inicial para esta Secção, com vista a aperfeiçoar a regulamentação das seguintes matérias:

- (1) a transição dos actuais estabelecimentos hoteleiros instalados em prédios urbanos não destinados a fins de actividade hoteleira;
- (2) a correspondência de diversos tipos de estabelecimentos, ao abrigo da nova lei e da antiga lei;
- (3) a remessa dos processos administrativos gerais, de licenciamento e de sanção administrativa;
- (4) a alteração da finalidade dos prédios urbanos em que se encontram localizados os estabelecimentos;
- (5) a alteração do projecto de estabelecimento aprovado; e
- (6) a transição das denominações dos actuais estabelecimentos.

139. Artigo 117.º - Licenças emitidas pela DST (artigo 120.º da versão inicial)

A versão inicial do presente artigo continha apenas um número, mas na versão final procedeu-se a uma alteração geral, nomeadamente, a introdução das disposições das alíneas 2) a 4) do n.º 1, e as respectivas



razões podem ser consultadas no ponto 15.3 da apreciação na generalidade do presente parecer.

140. Artigo 118.º - Restrições

140.1 Quanto à restrição prevista na alínea 3) do n.º 1 do presente artigo, a Comissão questionou o seguinte: em caso de morte do titular da licença, pessoa singular, é possível alterar a titularidade da licença por sucessão *mortis causa*?

140.2 Segundo o proponente, as disposições⁴¹ da presente proposta de lei sobre o cancelamento da licença já prevêm o cancelamento da licença em caso de morte do titular da licença, por isso, o presente artigo não permite a alteração do titular da licença por sucessão *mortis causa*.

141. Artigo 119.º - Correspondência de estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, bares e salas de dança (Artigo 110.º da versão inicial)

141.1 A versão final beneficiou de melhorias ao nível técnico-legislativo, passando de “números”, na versão inicial, para “alíneas”.

141.2 Na versão final foram introduzidas melhorias na epígrafe e nos conteúdos da versão inicial, nomeadamente, a introdução na alínea 4) da

⁴¹ Ou seja, artigos 60.º e 131.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

classificação dos “complexos turísticos de quatro e cinco estrelas”.

141.3 Segundo o proponente, compete à DST proceder, oficiosamente, à classificação prevista neste artigo, e o titular da licença não precisa de seguir quaisquer formalidades.

142. Artigo 120.º - Processos em tramitação na DST (Artigo 112.º da versão inicial)

Na versão inicial tinha apenas um número, que acabou por ser alargado para quatro na versão final, e a respectiva epígrafe foi aperfeiçoada.

143. Artigo 121.º - Licenças emitidas pelo IAM

143.1 Atendendo ao facto de na alínea 4) do n.º 1 do artigo 117.º constarem também estabelecimentos similares, a Comissão exigiu ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: porque é que os estabelecimentos similares estipulados na referida alínea não foram regulamentados no n.º 1 deste artigo?

143.2 Segundo a resposta do proponente, como naquela alínea se refere apenas um hotel que inclui dois estabelecimentos similares cujas licenças foram emitidas pela DST, não é necessário regulamentar a matéria no n.º 1 deste artigo.



V

144. Artigo 122.º - Processos em tramitação no IAM (Artigo 119.º da versão inicial)

Na versão inicial tinha apenas um número, que acabou por ser alargado para quatro na versão final, e a respectiva epígrafe foi aperfeiçoada.

Chin

145. Artigo 123.º - Estabelecimentos inseridos em prédio urbano sujeito a alteração de finalidade

Este artigo é novo, e visa regulamentar a matéria respeitante à alteração da finalidade dos prédios urbanos onde estão inseridos os estabelecimentos.

W
A
S
D

146. Artigo 124.º - Modificações após a aplicação da presente lei (Artigo 113.º da versão inicial)

Na versão inicial, este artigo tinha apenas dois números, e na versão final foi aditado o n.º 2, para regulamentar as condições técnicas ligadas ao “pé-direito” e “composição das casas de banho”.

147. Artigo 125.º - Denominações aprovadas

Tendo em conta que a disposição sobre a denominação dos estabelecimentos, constante da versão inicial, foi alterada pelo artigo 13.º da versão final, foi aditado este artigo, para regulamentar as questões



transitórias respeitantes às actuais denominações dos estabelecimentos.

148. Secção II - Disposições finais

Na versão final, os artigos 119.º e 120.º constantes da versão inicial passaram para a Secção I do presente Capítulo.

149. Artigo 126.º - Direito subsidiário (Artigo 114.º da versão inicial)

Na versão final, foram melhorados a epígrafe e o conteúdo deste artigo, e procedeu-se, nomeadamente, ao seguinte aditamento: aplica-se, subsidiariamente, o Código Comercial.

150. Artigo 127.º - Regulamentação complementar (Artigo 115.º da versão inicial)

Na versão inicial, este artigo tinha apenas um número, que acabou por ser alargado a três na versão final, de modo a aperfeiçoar, ao nível técnico-legislativo, os diversos artigos da presente proposta de lei; e todas as matérias que devem ser regulamentadas através de regulamento administrativo complementar passam a ser regulamentadas, uniformizadamente, pelo presente artigo.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'Z' at the top and several vertical signatures below.



151. Artigo 128.º - Destino das taxas e multas (Artigo 116.º da versão inicial)

A redacção portuguesa da versão inicial foi aperfeiçoada na versão final.

152. Artigo 129.º - Sistema electrónico (Artigo 117.º da versão inicial)

A Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) entrou em vigor no dia 27 de Setembro de 2020, por conseguinte, na versão final foi eliminado o n.º 2 deste artigo da versão inicial.

153. Artigo 130.º - Cessação de aplicação (Artigo 118.º da versão inicial)

Os artigos da Secção 1 (Disposições transitórias) do presente Capítulo foram alvo de grandes ajustamentos na versão final, assim sendo, foram aditadas nas “ressalvas” as referências sobre os artigos em causa.

154. Artigo 131.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril (Artigo 121.º da versão inicial)

Na versão final, a previsão “é aditado o artigo 31.º-A ao Decreto-Lei n.º 16/96/M” passou a “alteração ao artigo 31.º desse Decreto-Lei”, e as respectivas razões podem ser consultadas no ponto 17.3 da apreciação na



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

generalidade deste parecer.

155. Artigo 132.º - Revogação (Artigo 122.º da versão inicial)

Os conteúdos da versão inicial foram alvo de aperfeiçoamento ao nível técnico-legislativo na versão final.

156. Artigo 133.º - Entrada em vigor (Artigo 123.º da versão inicial)

Na versão inicial, referia-se o seguinte: "*A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação*", mas, com vista a uma melhor articulação com a implementação da presente proposta de lei, o proponente introduziu alterações na versão final, passando assim para "*A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2022*".

V

Conclusões

157. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- (1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e
- (2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Cler' and several illegible signatures.

Macau, aos 18 de Maio de 2021.

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Wong Kit Cheng

(Secretária)

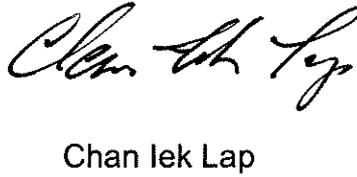
Ng Kuok Cheong



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

1
 1
 1


 Mak Soi Kun


 Chan Iek Lap


 Chan Hong


 Wu Chou Kit


 Lam Iok Fong


 Chan Wa Keong


 Leong Sun Iok



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2021

(Proposta de lei)

Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira

Índice da versão final

CAPÍTULO I Disposições gerais

- Artigo 1.º Objecto e âmbito
- Artigo 2.º Definições
- Artigo 3.º Construção

CAPÍTULO II Estabelecimentos da indústria hoteleira

SECÇÃO I Tipos e classificação dos estabelecimentos da indústria hoteleira

- Artigo 4.º Tipo e classificação
- Artigo 5.º Revisão do tipo e da classificação

SECÇÃO II Requisitos para os estabelecimentos da indústria hoteleira

- Artigo 6.º Requisitos gerais
- Artigo 7.º Instalação
- Artigo 8.º Género e capacidade das unidades de alojamento
- Artigo 9.º Dispensa de requisitos

CAPÍTULO III Restaurantes, ERS, quiosques, bares e salas de dança

- Artigo 10.º Requisitos
- Artigo 11.º Capacidade do restaurante, ERS, bar e sala de dança
- Artigo 12.º Restaurante, bar e sala de dança no mesmo espaço

CAPÍTULO IV Denominação dos estabelecimentos

- Artigo 13.º Denominação
- Artigo 14.º Referência à denominação, tipo ou classificação

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

CAPÍTULO V Procedimento de licenciamento

SECÇÃO I Disposições gerais

- Artigo 15.º Competência para o licenciamento
Artigo 16.º Finalidade

SECÇÃO II Procedimento de licenciamento geral

SUBSECÇÃO I Disposições gerais do procedimento de licenciamento geral

- Artigo 17.º Objecto do licenciamento geral
Artigo 18.º Pedido de licenciamento
Artigo 19.º Deficiências do pedido
Artigo 20.º Entidades intervenientes
Artigo 21.º Colaboração interdepartamental
Artigo 22.º Autorização do projecto

SUBSECÇÃO II Vistoria

- Artigo 23.º Finalidade da vistoria no procedimento de licenciamento geral
Artigo 24.º Vistoria no procedimento de licenciamento geral
Artigo 25.º Comissão de Vistoria
Artigo 26.º Vistoria
Artigo 27.º Auto de vistoria
Artigo 28.º Correção de deficiências
Artigo 29.º Tramitação após o fim da vistoria
Artigo 30.º Decisão sobre o pedido de licenciamento

SUBSECÇÃO III Autorização provisória de funcionamento no âmbito do licenciamento geral

- Artigo 31.º Autorização provisória de funcionamento antes da vistoria no âmbito do licenciamento geral
Artigo 32.º Decisão
Artigo 33.º Autorização provisória de funcionamento após a vistoria
Artigo 34.º Fiscalização
Artigo 35.º Emissão de segunda via da autorização provisória de

V

Clar

W

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- funcionamento
- Artigo 36.º Renovação da autorização provisória de funcionamento
- Artigo 37.º Alteração da titularidade da autorização provisória de funcionamento
- Artigo 38.º Cancelamento da autorização provisória de funcionamento

SECÇÃO III Procedimento de licenciamento em regime de agência única

- Artigo 39.º Objecto do licenciamento em regime de agência única
- Artigo 40.º Agência única

SUBSECÇÃO I Disposições gerais do procedimento de licenciamento em regime de agência única

- Artigo 41.º Solicitação de documentos
- Artigo 42.º Composição e competências da Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria
- Artigo 43.º Funcionamento da Comissão de Avaliação de Projecto e Vistoria

SUBSECÇÃO II Início do procedimento de licenciamento em regime de agência única

- Artigo 44.º Pedido de licenciamento em regime de agência única
- Artigo 45.º Trâmites iniciais
- Artigo 46.º Correção do pedido
- Artigo 47.º Emissão de pareceres
- Artigo 48.º Comunicação, licença de obra e licença provisória de exploração de instalações eléctricas
- Artigo 49.º Autorização do projecto e notificação

SUBSECÇÃO III Vistoria no procedimento de licenciamento em regime de agência única

- Artigo 50.º Finalidade da vistoria no procedimento de licenciamento em regime de agência única
- Artigo 51.º Vistoria no procedimento de licenciamento em regime de agência única

Z

1

Handwritten signatures and initials on the right margin.



V

SUBSECÇÃO IV Autorização provisória de funcionamento

no âmbito do procedimento de licenciamento em regime de agência única

- Artigo 52.º Autorização provisória de funcionamento antes da vistoria no procedimento de licenciamento em regime de agência única
- Artigo 53.º Autorização provisória de funcionamento após a vistoria no procedimento de licenciamento em regime de agência única
- Artigo 54.º Remissões

Handwritten signature: Chen

Handwritten signature

SECÇÃO IV Licença

- Artigo 55.º Abertura ao público
- Artigo 56.º Emissão da licença
- Artigo 57.º Emissão de segunda via da licença
- Artigo 58.º Renovação da licença
- Artigo 59.º Alteração da titularidade da licença
- Artigo 60.º Cancelamento da licença
- Artigo 61.º Vistoria por iniciativa da DST

Handwritten signature

Handwritten mark

CAPÍTULO VI Trabalhos de conservação ou reparação e modificações ao projecto autorizado após a emissão da licença

- Artigo 62.º Trabalhos de conservação ou reparação e modificações ao projecto autorizado
- Artigo 63.º Comunicação dos trabalhos de conservação ou reparação
- Artigo 64.º Modificação ao projecto autorizado
- Artigo 65.º Deficiências na instrução do pedido
- Artigo 66.º Tramitação para a autorização de modificações
- Artigo 67.º Modificações em restaurante que preste serviços obrigatórios
- Artigo 68.º Suspensão da actividade

CAPÍTULO VII Funcionamento dos estabelecimentos

SECÇÃO I Funcionamento

- Artigo 69.º Prestação de informações à DST
- Artigo 70.º Afixação
- Artigo 71.º Livre acesso e permanência
- Artigo 72.º Proibição de acesso ou permanência



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- Artigo 73.º Proibição de entrada ou permanência
Artigo 74.º Horário de funcionamento dos bares e das salas de dança
Artigo 75.º Funcionamento dos estabelecimentos da indústria hoteleira
Artigo 76.º Locação das unidades de alojamento ou das camas
Artigo 77.º Registo
Artigo 78.º Publicitação de informações
Artigo 79.º Serviço
Artigo 80.º Higiene e segurança alimentar e contra incêndios
Artigo 81.º Acompanhamento de reclamações

SECÇÃO II Preços e consumo mínimo

- Artigo 82.º Preços
Artigo 83.º Consumo mínimo nos restaurantes, bares e salas de dança

SECÇÃO III Sinalética

- Artigo 84.º Símbolo de acessibilidade
Artigo 85.º Placa identificadora do estabelecimento da indústria hoteleira
Artigo 86.º Identificação das unidades de alojamento e das camas

CAPÍTULO VIII Inspeção e fiscalização

- Artigo 87.º Competência
Artigo 88.º Inspeção e dever de colaboração
Artigo 89.º Auto de notícia
Artigo 90.º Medida cautelar de encerramento
Artigo 91.º Levantamento do selo e cessação da medida cautelar

CAPÍTULO IX Regime sancionatório

SECÇÃO I Responsabilidade penal

- Artigo 92.º Crime de desobediência

SECÇÃO II Sanções administrativas

SUBSECÇÃO I Disposições gerais

- Artigo 93.º Infracções
Artigo 94.º Determinação do valor da multa
Artigo 95.º Advertência
Artigo 96.º Publicidade

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'Z' at the top and several other marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- Artigo 97.º Responsabilidade pelas infracções
Artigo 98.º Responsabilidade das pessoas colectivas
Artigo 99.º Reincidência
Artigo 100.º Pagamento e cobrança coerciva das multas
Artigo 101.º Competência para aplicação de sanções
Artigo 102.º Notificação

SUBSECÇÃO II Infracções administrativas

- Artigo 103.º Exercício ilegal da actividade
Artigo 104.º Capacidade
Artigo 105.º Denominação, tipo ou classificação
Artigo 106.º Comunicação à DST
Artigo 107.º Modificações não autorizadas
Artigo 108.º Serviços obrigatórios no caso de modificações em restaurante
Artigo 109.º Acesso ou permanência
Artigo 110.º Entrada de menores de 18 anos
Artigo 111.º Horário de funcionamento
Artigo 112.º Funcionamento contínuo e ininterrupto
Artigo 113.º Locação
Artigo 114.º Violação das regras de higiene e segurança alimentar e contra incêndios
Artigo 115.º Falta de identificação das unidades de alojamento ou camas
Artigo 116.º Infracções diversas

CAPÍTULO X Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I Disposições transitórias

- Artigo 117.º Licenças emitidas pela DST
Artigo 118.º Restrições
Artigo 119.º Correspondência de estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, bares e salas de dança
Artigo 120.º Processos em tramitação na DST
Artigo 121.º Licenças emitidas pelo IAM
Artigo 122.º Processos em tramitação no IAM
Artigo 123.º Estabelecimentos inseridos em prédio urbano sujeito a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'Z' at the top, followed by several other marks and signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- alteração de finalidade
- Artigo 124.º Modificações após a aplicação da presente lei
- Artigo 125.º Denominações aprovadas

SECÇÃO II Disposições finais

- Artigo 126.º Direito subsidiário
- Artigo 127.º Regulamentação complementar
- Artigo 128.º Destino das taxas e multas
- Artigo 129.º Sistema electrónico
- Artigo 130.º Cessação de aplicação
- Artigo 131.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril
«Artigo 31.º (Cancelamento da licença dos
estabelecimentos similares) »
- Artigo 132.º Revogação
- Artigo 133.º Entrada em vigor

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' at the top, followed by several other marks and a signature that appears to be 'Chen'.